



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 234/2014 – São Paulo, sexta-feira, 26 de dezembro de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33383/2014

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0021214-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REQUERIDO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
PARTE AUTORA : CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL DA PISCICULTURA DA REGIAO DE SANTA FE DO SUL
CIMDESPI e outros
· APROPESC ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE TRES FRONTEIRAS E
· REGIAO
· ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PROCESSAMENTO DE
· TILAPIA-AB-TILAPIA
ADVOGADO : MG112033 NEISSON DA SILVA REIS e outro
PARTE RÉ : OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS
ADVOGADO : RJ102720 VITOR SARMENTO DE MELO
PARTE RÉ : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
No. ORIG. : 00008942420144036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Fls. 292/294: defiro o pedido de vista.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

FABIO PRIETO

Presidente

00002 AVOCATÓRIA Nº 0028565-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028565-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
SUSCITANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
PARTE AUTORA : SEBASTIAO IZIDRO ROCHA
ADVOGADO : SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS
No. ORIG. : 07.00.01842-3 1 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

Cuida-se de pedido de avocação dos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez nº 0001842-90.2007.8.26.0415/01, formulado pelo INSS, com fulcro no art. 475, do Código de Processo Civil.

Determino sejam solicitadas informações à digna Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Palmital/SP, no prazo de dez dias. Instrua-se o ofício com a cópia integral do presente procedimento.

Com a resposta, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.

FABIO PRIETO

Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33385/2014

00001 SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 0031371-69.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.031371-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
REQUERIDO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
PARTE AUTORA : CERCY SILVEIRA DA SILVA e outros
: MARILENE NUNES DA SILVA
: JOAO ANTONIO FARIAS
: ROBERTO RAMOS
: MARIA HELENA VANZELA RAMOS
ADVOGADO : MS011406 CASSIA DE LOURDES LORENZETT e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RÉ : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : RONALD JONG
PARTE RÉ : ISMARTH MARTINS

No. ORIG. : 00018371020144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de medida liminar concedida em ação cautelar inominada incidental a ação de reintegração de posse, formulado pelo Ministério Público Federal.

Em 24 de setembro de 2014, grupo de indígenas invadiu o imóvel dos ora requeridos, com a ocupação da sede e do galpão, impediu o ingresso dos proprietários na área, bem como vetou o prosseguimento das atividades agrícolas.

No Juízo de origem, após a realização de duas audiências de conciliação infrutíferas, com a participação da FUNAI e, do MPF, o ora requerente, foi concedida medida liminar para a desocupação da área.

O MPF interpôs agravo de instrumento (0026940-89.2014.4.03.0000) e, a FUNAI, outros dois (0026252-30.2014.4.03.0000 e 0026357-07.2014.4.03.0000). Todos sem êxito, até então.

É uma síntese do necessário.

Em pedido de suspensão precedente, apresentado pela FUNAI, com objeto idêntico ao presente, proferi a seguinte decisão:

"A intervenção da Presidência dos Tribunais, no âmbito dos pedidos de suspensão de medida liminar ou de tutela antecipada, está vinculada a regime jurídico de direito estrito: **"em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas"** (artigo 4º, "caput", da LF nº 8.437/92, c/c artigo 1º, "caput", da LF nº 9.494/97).

Não é o caso para a medida extrema e excepcional da suspensão da medida liminar.

A FUNAI, requerente, reconhece a própria responsabilidade, direta e inequívoca, na alegada revolta da comunidade indígena.

Confira-se:

"Indignados com a lentidão do processo administrativo de regularização fundiária, iniciado pela Portaria nº 790, de 10 de Julho de 2008, e ainda não concluído pela FUNAI, a comunidade afirma sentir-se em situação de total abandono pelo Estado brasileiro. Alega que "retomar" o seu território tradicional foi a única saída encontrada por eles frente a situação que vivenciam" - diz a petição inicial deste pedido de suspensão (fls. 15).

"2. Desde o dia 24 de setembro do ano corrente os indígenas da comunidade ocuparam a sede da referida fazenda após estarem vivendo há mais de um ano em uma diminuta e insalubre área localizada às margens do rio Ijogui (Hovy), considerada insuficiente para sua habitação e em condições mínimas de dignidade, saúde e segurança alimentar.

3. Indignados com a lentidão do processo administrativo de regularização fundiária, iniciado pela Portaria nº 790, de 10 de Julho de 2008, e ainda não concluído pela FUNAI, a comunidade afirma sentir-se em situação de total abandono pelo Estado brasileiro. Alega que "retomar" o seu território tradicional foi a única saída encontrada por eles frente a situação que vivenciam" (Informação Técnica nº 04/2014/AT-CRPP-FUNAI-MJ - fls. 19).

Como é elementar, cabe à própria requerente cumprir os seus deveres. Não, exigir que o Poder Judiciário viole direito de terceiros, por conta da omissão reconhecida e documentada da requerente.

A r. decisão recorrida é precisa, na descrição dos conjunto dos fatos:

"Assim, a situação fática é a seguinte: a comunidade indígena Kuruçu Ambá II vinha ocupando, sem maiores transtornos, parte da propriedade, até que em 24.09.2014, com o intuito de ampliar a ocupação, motivaram nova invasão, ocupando outra parte do imóvel, área essa utilizada regularmente pelos proprietários/arrendatários do

imóvel.

Segundo a narrativa de ISMARTH, representante da comunidade, essa ocupação se deu em razão de a comunidade estar se sentindo relegada, sem amparo e sem esperança, visto que aguardam há pelo menos uma década a realização de processo demarcatório a fim de identificar e extremar a área que venha a ser considerada de tradicionalidade de posse indígena. Ou seja, a comunidade entende estar submetida a condições de vulnerabilidade.

Daí se pode concluir que a ocupação da área pela comunidade indígena Kuruçu Ambá II também tem o nítido intuito de autuar como meio de agilizar o trâmite do processo demarcatório em andamento (Portaria nº 790, de 10 de julho de 2008) que, segundo consta da manifestação da FUNAI, se encontra com relatório preliminar concluído (1ª fase do processo). Portanto, a propriedade controversa está inserida em área de pesquisa e estudo antropológico.

A título de argumentação, anota-se que ao Estado Brasileiro cabe proteger, tutelar seus nacionais e todos aqueles que ingressarem em seu território, assegurando-lhes o pleno exercício de seus direitos, sejam índios ou não-índios. Assim, a longa indefinição do procedimento administrativo de verificação da destinação da terra atinge, no caso concreto, tanto a comunidade indígena como os proprietários/arrendatários da área ocupada, expondo todos à inaceitável e extrema situação de dificuldade, quanto à solução dos conflitos relativos à posse das terras. Tal situação acaba, na maioria das vezes, por dar causa a práticas de táticas de confrontação, processualmente inócuas. Mas, independentemente de tais argumentações cumpre anotar que não é a invasão de tais áreas o meio adequado para a retomada de terras de ocupação tradicional indígena. E, não bastasse, é de se constar também que o reconhecimento do direito dos indígenas a terras que tradicionalmente ocupassem estaria condicionada à sua habitação ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988, marco temporal condicionante estabelecido pelo STF, por ocasião do julgamento da PET nº 3388 (caso Raposa Serra do Sol), e reafirmado pela 2ª Turma do Pretório Excelso, quando do julgamento do RMS nº 29807/DF, em 16.09.2014.

Ante tais considerações, constata-se que o *fumus boni iuris* favorece aos autores, ante a presença de elemento de prova nos autos de que legitimamente exercem de longa data posse com base em justo título, sobre a área em litígio. Assim, tenho que restou caracterizado o esbulho em detrimento da posse dos autores.

Observa-se, ainda, que as duas audiências realizadas com a finalidade de concílio das partes, restaram infrutíferas, ante a intransigência da comunidade indígena em desocupar as áreas que invadiram no dia 24.09.2014, ainda que com proposta, dos fazendeiros, de ser a ela concedida maior área de ocupação enquanto não ultimado o processo demarcatório.

Verifico também que o recente esbulho vem causando transtornos e prejuízos consideráveis aos autores, que estão impedidos de utilizar o imóvel e de dar continuidade ao cultivo da área agricultável, a qual já se encontra inclusive preparada para o plantio.

Assim, tenho que presentes os requisitos para o deferimento da medida pleiteada pelos autores, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a reintegração da posse em favor dos requerentes, para que os réus, Ismarth Martins e outros integrantes da comunidade indígena Kuruçu Ambá II, desocupem o galpão e a sede do imóvel Fazenda Barra Bonita, localizado em Coronel Sapucaia/MS, com fundamento no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, combinado com o disposto nos artigos 926 a 928, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, a partir do mandado de intimação, para que se dê a desocupação voluntária, devendo a comunidade indígena retornar e se manter na área anteriormente por ela ocupada" (os destaques não são originais)".

Aqui, o requerente, Ministério Público Federal, na petição inicial da SLAT, também reafirma a inércia da União/FUNAI, ao se referir à decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento (0026940-89.2014.4.03.0000):

"A decisão constata a ausência de demarcação, falta que não pode, evidentemente, ser atribuída à comunidade indígena.

Cabe à União a demarcação das terras indígenas e essa demarcação deveria ter sido concluída cinco anos após a promulgação da Constituição (artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)" - fls. 04.

Por estes fundamentos, **indefiro** o pedido de suspensão da medida liminar.

Publique-se e intime-se.

Ciência à PRR.

Determino, também, seja retificada a autuação para que conste, como "Classe", SLAT - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.
FABIO PRIETO
Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33386/2014

00001 AÇÃO PENAL Nº 0000459-87.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.000459-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : Justica Publica
INVESTIGADO : JOSE LOPES FERNANDES NETO
ADVOGADO : SP269887 JEFFERSON RENOSTO LOPES
: SP318417 HANS ROBERT DALBELLO BRAGA
INVESTIGADO : MAICON LOPES FERNANDES
ADVOGADO : SP269887 JEFFERSON RENOSTO LOPES
No. ORIG. : 00004598720124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 861, requerimento em nome de José Lopes Fernandes Neto no sentido de que, "*devido à imprescindibilidade de que as testemunhas Euzete Gabriel Luiz de Barros e Sérgio Renato Gobeti sejam ouvidas em Juízo, dada a importância dos fatos que por eles são conhecidos e que aproveitam-se para comprovar a inocência do réu*", "*antes de qualquer decisão que possa decretar a preclusão da prova testemunhal, seja ao réu facultada a apresentação das referidas testemunhas em audiência a ser designada por esse Juízo, independentemente de intimação*", "*sem embargo de que seja tentada a intimação das testemunhas nos endereços informados*".

Pela Procuradoria Regional da República: "*considerando o compromisso assumido pelo defensor na petição de fls. 751 e 861, e no intuito de evitar maiores delongas no curso do processo, garantindo-se, por outro lado, a ampla defesa, manifesta-se o parquet favoravelmente a que a defesa apresente tais testemunhas, independentemente de intimação, na audiência designada para as suas oitivas pelo R. Juízo Deprecado, o qual deve ser, inclusive, cientificado do r. decisum, a fim de permitir que a defesa cumpra o compromisso assumido*" (fl. 863, verso).

Em atendimento ao pleito formulado pela defesa, e com a anuência do Ministério Público Federal, nos exatos termos dos pronunciamentos *supra*, fica autorizada, em caso de novo insucesso na localização de Euzete Gabriel Luiz de Barros e Sérgio Renato Gobeti nos endereços atualizados fornecidos às fls. 744/745, a apresentação dessas testemunhas, independentemente de intimação, na audiência designada para o dia 21 de janeiro de 2015, às 15:45 horas (fl. 888), perante o juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (Carta Precatória de reg. nº 0083670-26.2014.4.01.3800).

Comunique-se o juízo deprecado, encaminhando-se cópia do presente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33388/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0031518-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031518-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : JANE OLIVEIRA DONDO
ADVOGADO : SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
IMPETRADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 00732559020144036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JANE OLIVEIRA DONDO contra ato do MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, pelo qual foi determinado o sobrestamento do feito nº 0073255-90.2014.4.03.6301 até o julgamento do REsp nº 1.381.783-PE.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser descabida a paralização da tramitação do feito.

Inicialmente, cabe perquirir acerca da competência para o processo e julgamento da presente ação.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência do E. STJ e desta Corte, a competência para o processo e julgamento do mandado de segurança na hipótese vertente não é do Tribunal Regional Federal mas sim da Turma Recursal, conforme registram os precedentes a seguir transcritos:

RECURSO ESPECIAL Nº 894.667 - SP (2006/0229647-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : AIRTON MARTINS

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ FEDERAL INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. PRECEDENTES.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Extrai-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu proposta de transação penal a AIRTON MARTINS, que supostamente teria praticado o crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98.

O Juízo Federal da 2.ª Vara de Ribeirão Preto -SJ/SP declinou da competência, remetendo o feito para a Justiça Estadual.

Inconformado, o Parquet interpôs recurso em sentido estrito, que restou rejeitado pelo Juízo Federal da 2.ª Vara de Ribeirão Preto -SJ/SP, sob o argumento que "no âmbito dos Juizados Especiais Federais somente são cabíveis recursos de apelação e embargos de declaração, conforme disciplinado no arts. 82 e 83 da Lei n.º 9.099/95" (fl. 32).

Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou carta testemunhável.

Nesse contexto, o Parquet impetrou mandado de segurança perante o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com intuito de pleitear efeito suspensivo à carta testemunhável.

O i. Desembargador Federal Johonsom di Salvo declinou da competência para a Turma Recursal, tendo em vista a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que compete à Turma Recursal julgar mandado de segurança contra ato de Juiz Federal no exercício de competência do Juizado Especial.

Em sede de agravo regimental em mandado de segurança impetrado pelo Parquet, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VISANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A CARTA TESTEMUNHÁVEL TIRADA DIANTE DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, POR DECISÃO DE JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O "WRIT" QUE CABE A TURMA RECURSAL - POSIÇÃO DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E, AO QUE CONSTA DE JULGADO DE SUA 1A. TURMA, TAMBÉM NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL ESTABELECIDADA EM RIBEIRÃO PRETO (SP), CONTRASTADA POR AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO IMPROVIDO, COM RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. Segundo entendimento majoritário da E. 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, "competete à Turma Recursal - e não ao Tribunal Regional Federal - processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial " (MS n° 269.110, j. 6.7.2005, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos).

2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, chancelado por julgado da 1a. Turma do Supremo Tribunal Federal, posição com a qual o ora relator tem ressalvas, sustenta-se que pela lógica da própria Constituição, às Turmas Recursais, que têm o poder revisional dos julgados dos Juizados Especiais, deve caber também a competência para os mandados de segurança contra suas decisões de natureza jurisdicional, nada importando que mandado de segurança e "recurso" sejam institutos processuais distintos.

3. Agravo regimental improvido." (fl. 61, sic)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 3.º, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 10.259/01 e ao art. 41, caput, da Lei n.º 9.099/95. Alega, em suma, que compete ao Tribunal Regional Federal julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Federal vinculado à Juizado Especial.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 113/116, opinou pelo desprovemento do recurso, em parecer assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ FEDERAL INTEGRANTE DO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CARTA TESTEMUNHÁVEL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. VIOLAÇÕES NÃO COMPROVADAS. PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, MAS POR SEU DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento dessa Egrégia Corte 'competete a própria Turma Recursal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra decisão monocrática proferida por juiz integrante do Juizado Especial Federal (RMS n.º 20.214/RJ, Resp n.º 302.143/MG e Ag Rg no RMS n.º 17.283/RS)

2. Parecer pelo conhecimento do recurso, mas por seu desprovemento." (fl. 113)

É o relatório.

Decido.

No caso em análise, o Ministério Público Federal impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Federal Substituto da 2.ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SJ/SP, que atuava como Juizado Especial Federal, perante o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Não se vislumbra ofensa aos arts. 3.º, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 10.259/01 e 41, caput, da Lei n.º 9.099/95, visto que esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que compete à Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz federal em exercício no Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os recentes precedentes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTS. 113 E 301, § 4º DO CPC.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que cabe às turmas recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no juizado especial federal, assim como do juiz da própria turma recursal.

2. A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do art. 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança reconhecida de ofício, com a anulação de todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos para a turma recursal federal designada para a análise dos feitos provenientes dos juizados especiais federais de Porto Alegre/RS, prejudicado o exame do recurso ordinário." (RMS 16376/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 03/12/2007.)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

Compete a própria Turma Recursal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra decisão monocrática proferida por juiz integrante do Juizado Especial Federal (Precedentes).
Recurso ordinário desprovido." (RMS 20214/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 15/05/2006.)
Diante de tais considerações, constata-se que o e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região não é competente para processar e julgar mandado de segurança contra decisão monocrática prolatada por magistrado integrante de Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

(REsp 894667, rel. Min. Laurita Vaz, decisão monocrática de 19/02/2008, publ. 13/03/2008)

No mesmo sentido são os precedentes desta Corte, de que é exemplo o seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE ATO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 21, VI, DA LC N.º 35 (LOMAN).

1. Não se ignora que, com base nos artigos 108, I, c, da Constituição Federal e 3º, I, da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, parte da doutrina defende serem os Tribunais Regionais Federais competentes para julgar mandados de segurança impetrados contra atos proferidos por Juízes ou Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Não obstante, compartilha-se do entendimento, predominante na jurisprudência, de que os aludidos dispositivos não se relacionam àquelas demandas impetradas contra atos de Juízes e Turmas Recursais de Juizado Especial Federal, uma vez que os Tribunais Regionais Federais não integram a sistemática criada pela Lei dos Juizados Especiais Federais.

2. Apesar de o art. 3º, §1º, I, da Lei 10.259/2001 ter excluído a apreciação de mandado de segurança da competência dos Juizados, a interpretação mais adequada é a de que isto não poderia se aplicar àqueles mandamus que questionam atos dos próprios Juízes investidos de competência especial, como é o caso dos autos. Não é razoável admitirmos a ampla a impetração, perante os Tribunais, de mandados de segurança contra atos emanados dos Juizados, sob pena de, na prática, possibilitarmos a rediscussão, no âmbito da Justiça Ordinária (Comum) de todas as questões atinentes aos Juizados Especiais.

3. Assim, a competência originária para conhecer de mandado de segurança impetrado contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais só poderia ser dela mesma, por aplicação analógica do art. 21, VI, da LC nº 35 de 14.03.1979-LOMAN.

4. De acordo com pacífica jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, caberá às Turmas Recursais a apreciação do mandado de segurança impetrado contra ato destas, bem como dos Juizados Especiais Federais.

5. Tendo sido o presente Mandado de Segurança impetrado em face de provimento jurisdicional emanado da 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 86/87), conclui-se que o mandamus não pode ser conhecido, ante a incompetência absoluta desta E. Corte para apreciá-lo.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(AgLg em MS nº 0028435-76.2011.4.03.0000, rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 3ª Seção, j. 25/04/2013, publ. e-DJF3 06/05/2013, v.u.)

Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta desta Corte para o processo e julgamento do presente mandado de segurança e, após as formalidades legais, determino, com fulcro no art. 113, § 2º do CPC, a remessa dos autos a Turma Recursal competente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33380/2014

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0020249-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020249-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : EDUARDO DE MORAES DANTAS
ADVOGADO : SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00021696720124036127 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pela 1ª Vara Federal de Limeira/SP em face da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, visando à definição do juízo competente para o processamento da ação penal nº 0002169-67.2012.403.6127.

A denúncia foi recebida e o feito teve regular tramitação. Contudo, em razão da edição do Provimento nº 399, de 06.12.2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista declinou de ofício da competência, remetendo os autos à Subseção Judiciária de Limeira.

A 1ª Vara Federal de Limeira/SP suscitou o presente conflito, sustentando que o recebimento da denúncia estabilizou a competência no juízo suscitado, devendo aplicar-se ao caso o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela procedência do conflito (fls. 408/409v).

É o relato do essencial. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos da Súmula nº 32 desta Corte: "*É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, § único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal*".

O conflito é procedente.

Com efeito, o exame dos autos revela que a decisão declinatoria de competência foi proferida pelo juízo suscitado em 21.03.2014 (fls. 351/353), após o recebimento da denúncia, ocorrida em 09.08.2012 (fls. 149/151). Assim, houve a *perpetuatio jurisdictionis*.

O princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, é aplicável por analogia, conforme autoriza o art. 3º do Código de Processo Penal. É o que orienta a Súmula nº 33 da Jurisprudência deste Tribunal Regional Federal:

*"Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da **perpetuatio jurisdictionis**".*

A propósito, também trago, a título exemplificativo, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO ONDE OCORREU O CRIME. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES.

(...)

3. Aplica-se ao processo penal, de acordo com o art. 3º desse diploma legal, o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem

o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

4. A criação de vara federal no local em que ocorrida a infração não implica a incompetência superveniente do juízo a que, até então, competia processar e julgar o processo.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o processo desde o ato que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, devendo retornar os autos ao Juízo originariamente competente, qual seja, o da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

(HC 246.383/SP, Reg. nº 2012/0127469-6, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18.06.2013, DJe 20.08.2013; destaquei)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA 33 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA: NÃO PREVALÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1. Não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia, qual seja, Osasco/SP.

2. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33).

3. Considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do oferecimento desta. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. A denúncia pela prática do artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990 foi oferecida e recebida anteriormente à instalação da Subseção Judiciária de Osasco. Posteriormente, o Juízo suscitado "reconsiderou" a decisão de recebimento da denúncia, e determinou ao MPF o oferecimento de nova denúncia. Oferecida nova denúncia, o Juízo suscitado declinou da competência.

5. A "reconsideração" da decisão de recebimento da denúncia não pode prevalecer, para fins de definição do juízo competente.

6. Não cabe discutir, nos estreitos limites do conflito de competência, a possibilidade, ou não do próprio Juízo que recebeu a denúncia, desconsiderar o recebimento, de ofício. O certo é que, no momento em que recebida a denúncia - corretamente ou não - era o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo competente para tanto e, assim, perpetuou-se a sua jurisdição.

7. Conflito procedente.

(CJ 16.024/SP, Proc. nº 0004371-94.2014.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 15.05.2014, v.u., DJe 28.05.2014)

No mesmo sentido: STJ, REsp 1.063.023/RJ, Reg. nº 2008/0119945-5, Sexta Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJPE), v.u., j. 14.05.2013, DJe 13.06.2013; STJ, Rcl 11.713/MG, Reg. nº 2013/0050533-7, Terceira Seção, v.u., j. 10.04.2013, DJe 23.04.2013; STJ, REsp 799.604/PB, Reg. nº 2005/0194189-4, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., j. 28.02.2008, DJU 07.04.2008; TRF3, CJ 18.848/SP, Proc. nº 0023718-16.2014.4.03.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, decisão monocrática, DJe 08.10.2014; TRF3, CJ 18.520/SP, Proc. nº 0020220-09.2014.4.03.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão monocrática, DJe 17.09.2014; TRF3, CJ 18.520/SP, Proc. nº 0020220-09.2014.4.03.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão monocrática, DJe 17.09.2014; TRF3, CJ 15.600/SP, Proc. nº 0028078-28.2013.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, v.u., j. 16.01.2014, DJe 31.01.2014; e TRF3, CJ 15.477/SP, Proc. nº 0021851-22.2013.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, v.u., j. 21.11.2013, DJe 29.11.2013.

Posto isso, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE O CONFLITO** e declaro o juízo suscitado, 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, competente para processar e julgar a ação penal nº 0002169-67.2012.403.6127.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0020249-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020249-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : EDUARDO DE MORAES DANTAS
ADVOGADO : SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00021696720124036127 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Chamei o feito à conclusão.

Tendo em vista tratar-se de conflito negativo suscitado nos próprios autos, **reconsidero a parte final da decisão retro e determino a baixa dos autos ao juízo suscitado**, após o decurso dos prazos para eventuais recursos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33384/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028868-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028868-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : CIBELE PESSA CALLEGARI BORRELLI
ADVOGADO : SP148387 ELIANA RENNO VILLELA
IMPETRADO(A) : JUIZA DIRETORA DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIBELE PESSA CALLEGARI BORRELLI contra ato da MMª Juíza Diretora do Foro da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo/SP, pelo qual foi indeferido pedido de concessão de auxílio-reclusão, ao fundamento de que a renda do servidor ultrapassa o limite previsto no art. 13 da EC nº 20/98.

Sustenta a impetrante, em síntese, que seu cônjuge foi condenado à pena de prisão, com sentença transitada em julgado, fazendo, portanto, jus ao benefício previsto no art. 229 da Lei nº 8.112/90, não se aplicando à espécie o limite de renda estabelecido na EC nº 20/98 por já se encontrar regulamentado referido benefício para os

servidores públicos federais.

Formula pedido de medida liminar determinando a imediata concessão do benefício, nos moldes do art. 229, II, da Lei nº 8.112/90.

Formula também pedido de justiça gratuita.

É o relatório. DECIDO.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na motivação expendida elementos autorizadores da concessão da medida de urgência pretendida, tendo em vista a previsão do art. 13 da EC nº 20/98 estabelecendo que o auxílio-reclusão, até que a lei discipline a matéria, será concedido apenas para os casos de servidores com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, atualmente correspondente a R\$ 1.025,81, conforme informações de fls. 66/73, também dispondo o art. 201, V, da CF, com redação nos moldes da referida emenda constitucional, sobre auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e não se enquadrando o servidor recluso à regra constitucional, anotando-se que para os presentes efeitos deve prevalecer a interpretação de que somente pode a matéria ser disciplinada por lei posterior à EC nº 20/98, porque não faria sentido estabelecer o art. 13 da EC nº 20/98 sobre os critérios para a concessão do benefício "até que a lei discipline a matéria" se houvesse vontade legal de reportar lei anterior, à falta do requisito do "fumus boni juris", **indefiro a liminar**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos e para os fins do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência a União Federal.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33387/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005392-47.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005392-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE CARLOS BOSSO e outros
: JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER
: KIKUE UEDA
: LEILA DE JESUS MENDES ALVARES
ADVOGADO : SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outros
: SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA
: SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO
No. ORIG. : 12032367319964036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos por Jose Carlos Bosso e outros (fls. 281/289) para fazer prevalecer o voto vencido do Desembargador Federal Paulo Fontes, que julgou improcedente o pedido deduzido na ação rescisória (fls. 268/270).

A 4ª Seção deste Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, julgou procedente o pedido do INSS para desconstituir o julgado, julgar extinta a ação originária, sem resolução do

mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando os autores em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e condenar os réus ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em relação a esta ação rescisória (cfr. fl. 267). Os embargos infringentes foram protocolados tempestivamente em 07.10.14 (cfr. fl. 281), tendo em vista a publicação do acórdão em 06.10.14 (cfr. fl. 275).

Ante o exposto, recebo os embargos infringentes (art. 260, RI).

Publique-se. Intimem-se.

Após, à UFOR para redistribuição.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33392/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008797-79.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.008797-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios ora questionados, intime-se o embargado, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014421-90.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.014421-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : CELIA MARIA DE OLIVEIRA GAGLIARDI
ADVOGADO : SP221923 ANDERSON CARREGARI CAPALBO e outro
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : PE000738B ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Admito os Embargos Infringentes de fls. 265/285, nos termos dos artigos 530, 531 e 534 do Código de Processo Civil, uma vez que presentes os pressupostos legais. Dê-se vista à apelante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em termos, encaminhe-se o feito à UFOR para redistribuição à Egrégia 2ª Seção dessa Corte.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001284-76.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.001284-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
APELADO(A) : FERNANDO BENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP134641 JOAO RAMIRO DE ALVARENGA e outro
No. ORIG. : 00012847620094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000129-53.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.000129-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : NATALIA CONSONI FERNANDES
ADVOGADO : SP130274 EDICLEIA APARECIDA DE MORAES MONTORO e outro
No. ORIG. : 00001295320094036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a

suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000343-04.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.000343-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
APELADO(A) : LUIZ DIAMANTINO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP206092 DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00003430420104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000826-68.2010.4.03.6139/SP

2010.61.39.000826-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS FERREIRA e outro
: MARLENE GUEDES FERREIRA
ADVOGADO : SP232165 AMÉRICO GIORDANO NETO e outro
No. ORIG. : 00008266820104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO

o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000276-05.2011.4.03.6118/SP

2011.61.18.000276-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
APELADO(A) : EUNICE VITORIO DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP089482 DECIO DA MOTA VIEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002760520114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001229-37.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.001229-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
APELADO(A) : MARIA BENEDITA DA ROCHA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP252222 JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO e outro
No. ORIG. : 00012293720094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007931-14.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007931-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELADO(A) : MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP195236 MARCOS CESAR SERPENTINO e outro
No. ORIG. : 00079311420134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 319/320: Manifeste-se **conclusivamente** a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o noticiado pela autora/apelada Modi Mão de Obra e Serviços Ltda, ressaltando as implicações do descumprimento injustificado à ordem judicial.
Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029139-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029139-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : TREC MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : ANDOR VALTNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05258171019964036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, observo que o instrumento veio instruído com as cópias obrigatórias (art. 525, I, do CPC) e com documentos facultativos pertinentes ao conhecimento da matéria. Contudo, há cópias que, essenciais para o exame do recurso, estão com a legibilidade comprometida.
Assim, intime-se o agravante para que providencie a regularização do instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027655-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027655-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE FLORIANO
ADVOGADO : SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : CEDISA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00132388320134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Inicialmente, observo que o instrumento veio instruído com as cópias obrigatórias (art. 525, I, do CPC) e com documentos facultativos pertinentes ao conhecimento da matéria. Contudo, há cópias que, essenciais para o exame do recurso, não foram colacionadas pelo agravante, quais sejam: avaliação do imóvel penhorado, mencionada pela decisão agravada, e montante atualizado do débito exequendo.

Assim, intime-se o agravante para que providencie a regularização do instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032363-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032363-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00245282420144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, indeferiu o pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelos processos administrativos nº 10882-720.765/2014-49 e nº 10882-900.982/2013-30.

A agravante alega, em síntese, que os documentos por ela colacionados demonstram de modo inequívoco que a declaração de compensação foi transmitida em 28/02/2009 e que o despacho decisório, de indeferimento, foi

proferido apenas em 04/06/2014, quando já havia se operado a homologação tácita, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96. O *periculum in mora* se justifica pela impossibilidade de renovação de sua certidão de regularidade fiscal. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro, no caso em tela, a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em que pese a plausibilidade da tese defendida pela agravante, assim como a existência de indícios de que o indeferimento da compensação tenha ocorrido quando já decorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, o que implicaria, em princípio, homologação tácita, é de se ressaltar que, conforme levantado pela bem lançada decisão agravada, não há até o momento demonstração inequívoca a respeito da inexistência de fatores que impeçam o reconhecimento da referida homologação.

Destarte, em sede de cognição sumária, vislumbro que, dependendo a apuração do quanto alegado de prova negativa - no sentido de que não houve, tempestivamente, indeferimento do pedido de compensação - somente após a manifestação da parte contrária, ocasião em que ela poderá formular alegações e juntar documentos, será possível formar juízo seguro a respeito das matérias arguidas pela agravante.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela recorrente.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Uma vez que ainda não restou angularizada a relação processual, inviável a intimação da parte contrária nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027633-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027633-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : LENI TEREZINHA CASTILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP161958 PAULO JOSÉ CASTILHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00076961120134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que comprove o deferimento da justiça gratuita no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029341-61.2014.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY
AGRAVADO(A) : LAERCIO QUEMELLO E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP149109 EDILSON CESAR DE NADAI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 00119361620058260400 A Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da demanda por entender que se operou a prescrição intercorrente, uma vez que o pedido de inclusão dista mais de 05 (cinco) anos da citação da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que não ocorreu a prescrição, visto que o termo inicial para o redirecionamento dá-se da ciência da exequente acerca dos elementos que possibilitam o redirecionamento, entendimento que decorre da aplicação da teoria da *actio nata*.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a r. decisão agravada apontou como razão de decidir, para afastar o pedido de inclusão dos sócios, a ocorrência de prescrição intercorrente. Entendeu-se, na hipótese, que houve decurso de prazo superior a 05 anos entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Com efeito, consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se, na hipótese de dívidas não tributárias, com o despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, que, regra geral, retroage à data da propositura.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfez, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, protetivo da confiança no tráfego jurídico.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte local negou o redirecionamento, pois transcorreu prazo superior a nove anos entre a citação da empresa, por edital, e o pedido de citação do sócio-gerente, sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. 2. O argumento de que em momento algum o feito ficou paralisado por inércia da exequente contrasta com a premissa que embasou o acórdão hostilizado (de que no supracitado prazo não se caracterizou qualquer hipótese obstativa da prescrição), e, por demandar incursão no acervo fático-probatório, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 138395/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma. Julgado em 26/06/2012 e Publicado no DJe em 02/08/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido". (STJ; Proc. AgRg nos EREsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA.

CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art.

535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada". (STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL.

FALÊNCIA.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo desprovido.

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:13/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA.

1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).

2. Apelação a que se dá provimento".

(TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJI:12/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo de instrumento provido".

(TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO; CJI:02/03/2012).

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito

com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. **O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).**

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido".

(TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO; CJI: 16/02/2012). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal"** (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. **Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.**

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócios foi requerida pela União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido".

(TRF3; Proc. AI 00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJI:29/02/2012).

Verifica-se que, no caso em tela, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/07/2005 (fl. 34) e que a citação da empresa executada foi realizada em 11/08/2006 (fl. 44), tendo a exequente formulado o pedido de redirecionamento apenas em 29/11/2013 (fls. 70/71). Destaca-se, ainda, que os autos permaneceram paralisados por anos (fls. 44/47 e 131) sem que a agravante tenha requerido qualquer andamento útil ao processo. Portanto, foi extrapolado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002395-64.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.002395-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP022473 OSWALDO SAPIENZA e outro
APELADO(A) : OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA
ADVOGADO : SP138647 ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DESPACHO

Petição de fl. 526.

Muito embora os documentos solicitados não sejam determinantes ao deslinde da controvérsia, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se a impetrante, ora apelada, para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos, se houver, as Declarações de Importação referentes ao presente feito, bem como relacionadas ao MS nº0010390-31.2000.4.03.6104.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027431-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027431-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : MARIA GORETI DA SILVA CAMARANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo".

Todavia, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno em descumprimento ao artigo 525, § 1º, do CPC e ao determinado na Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, páginas 03/04.

Com efeito, cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, os comprovantes de pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno não de ser apresentados no ato de interposição do agravo de instrumento, não sendo tal exigência elidida pela mera afirmação de encontrar-se o recorrente sobre o pábulo da justiça gratuita.

2- Cuidando-se de peça essencial à formação do instrumento, por dispensar o recorrente do momentâneo recolhimento do preparo, não se afigura possível, nesta superior instância, a posterior juntada de decisão que concede benefício de assistência judiciária gratuita.

Precedente do STJ.

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1351531/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)."

Nem se alegue que por se tratar de entidade de natureza *sui generis*, detém natureza jurídica equiparada a autarquia federal estando, portanto, amparada pela isenção prevista na legislação nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996, pois esta Corte regional firmou entendimento no sentido da impossibilidade de extensão da isenção à OAB (conforme declinado nos feitos AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08, AMS 20066000092242, Rel Juiz Claudio Santos, DJF3: 23/03/2010), posicionamento ao qual me filio pelas razões que passo a expor:

A Lei nº 9.289/96, ao dispor acerca das custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, previu isenção de pagamento no artigo 44, inciso I, à União, Estados, Municípios, Territórios Federais, Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações, prescrevendo sua inaplicabilidade às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

De outra parte, ao mesmo tempo em que prescreve se tratar a Ordem dos Advogados do Brasil de prestadora de serviço público, o § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994 dispõe que a instituição não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Assim, em que pese a alegada natureza *sui generis* de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que decorreria a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

Nestes termos, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos demais conselhos como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.

Portanto, inócua qualquer discussão a respeito do tema.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : ALESSANDRA BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00171268620144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo".

Todavia, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno em descumprimento ao artigo 525, § 1º, do CPC e ao determinado na Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, páginas 03/04.

Com efeito, cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, os comprovantes de pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno não de ser apresentados no ato de interposição do agravo de instrumento, não sendo tal exigência elidida pela mera afirmação de encontrar-se o recorrente sobre o pátio da justiça gratuita.

2- Cuidando-se de peça essencial à formação do instrumento, por dispensar o recorrente do momentâneo recolhimento do preparo, não se afigura possível, nesta superior instância, a posterior juntada de decisão que concede benefício de assistência judiciária gratuita.

Precedente do STJ.

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1351531/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)."

Nem se alegue que por se tratar de entidade de natureza *sui generis*, detém natureza jurídica equiparada a autarquia federal estando, portanto, amparada pela isenção prevista na legislação nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996, pois esta Corte regional firmou entendimento no sentido da impossibilidade de extensão da isenção à OAB (conforme declinado nos feitos AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08, AMS 20066000092242, Rel Juiz Claudio Santos, DJF3: 23/03/2010), posicionamento ao qual me filio pelas razões que passo a expor:

A Lei nº 9.289/96, ao dispor acerca das custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, previu isenção de pagamento no artigo 44, inciso I, à União, Estados, Municípios, Territórios Federais, Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações, prescrevendo sua inaplicabilidade às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

De outra parte, ao mesmo tempo em que prescreve se tratar a Ordem dos Advogados do Brasil de prestadora de serviço público, o § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94 dispõe que a instituição não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Assim, em que pese a alegada natureza *sui generis* de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que decorreria a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

Nestes termos, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos demais conselhos como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.

Portanto, inócua qualquer discussão a respeito do tema.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027292-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027292-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : NAVES LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : SP078066 LENIRO DA FONSECA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP
No. ORIG. : 00068784820128260283 1 Vr ITIRAPINA/SP

DESPACHO

Fls. 55/56.

Ante o expendido, concedo excepcionalmente o prazo suplementar de cinco (5) dias para o cumprimento integral do despacho de fls. 53, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031005-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031005-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FRIGOR HANS IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
ADVOGADO : SP019066 PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00002613520134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

1- Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 525, inciso II, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento.

2- Assim, deverá a agravante promover a juntada de cópia integral do executivo fiscal origem, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034262-73.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034262-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : JAIRO GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP154967 MARCOS AUGUSTO GONÇALVES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : VALMIR JULIO DIAS
INTERESSADO(A) : SAENCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
No. ORIG. : 12.00.00018-3 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Fls. 267/268. Defiro o pedido de vista, se em termos, pelo prazo legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031319-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031319-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SP281481A RAFAEL KARKOW e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00510449720124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 426/2011, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, em Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/gestão 090029, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026343-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026343-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : OLGA CELESTINO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00181522220144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo".

Todavia, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno em descumprimento ao artigo 525, § 1º, do CPC e ao determinado na Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, páginas 03/04.

Com efeito, cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, os comprovantes de pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno hão de ser apresentados no ato de interposição do agravo de instrumento, não sendo tal exigência elidida pela mera afirmação de encontrar-se o recorrente sobre o pátio da justiça gratuita.

2- Cuidando-se de peça essencial à formação do instrumento, por dispensar o recorrente do momentâneo recolhimento do preparo, não se afigura possível, nesta superior instância, a posterior juntada de decisão que concede benefício de assistência judiciária gratuita.

Precedente do STJ.

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1351531/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)."

Nem se alegue que por se tratar de entidade de natureza *sui generis*, detém natureza jurídica equiparada a autarquia federal estando, portanto, amparada pela isenção prevista na legislação nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996, pois esta Corte regional firmou entendimento no sentido da impossibilidade de extensão da isenção à OAB (conforme declinado nos feitos AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08, AMS 20066000092242, Rel Juiz Claudio Santos, DJF3: 23/03/2010), posicionamento ao qual me filio pelas razões que passo a expor:

A Lei nº 9.289/96, ao dispor acerca das custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, previu isenção de pagamento no artigo 44, inciso I, à União, Estados, Municípios, Territórios Federais, Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações, prescrevendo sua inaplicabilidade às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

De outra parte, ao mesmo tempo em que prescreve se tratar a Ordem dos Advogados do Brasil de prestadora de serviço público, o § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994 dispõe que a instituição não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Assim, em que pese a alegada natureza *sui generis* de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que decorreria a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função

de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

Nestes termos, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos demais conselhos como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.

Portanto, inócuo qualquer discussão a respeito do tema.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031401-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031401-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS PALAZZO LTDA
ADVOGADO : SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : Casa da Moeda do Brasil CMB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00065121620144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

1- Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 525, inciso II, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento.

2- Assim, deverá a agravante promover a juntada de cópia integral do feito de origem, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030227-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030227-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : DTA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP247054 BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO e outro
AGRAVADO(A) : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00040550520144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo.

Decido.

A ação mandamental traz carga executiva, configurando-se o "decisum" como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental, o recurso de apelação deve, em tese, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

Neste sentido:

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida."

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.).

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença. Exceção à regra se afigura possível somente na hipótese em que os efeitos da sentença apresentariam irreversibilidade e se demonstrariam potencialmente lesivos à parte sucumbente.

No caso dos autos, infere-se que a impetrante teve o pedido de liminar indeferido, não logrando obter a reforma desta decisão no antecedente agravo de instrumento nº 0016532-39.2014.4.03.0000.

Desta forma, considerando ter o magistrado denegado a segurança, julgando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tenho por injustificável, neste juízo preambular, a concessão do pleiteado efeito suspensivo à apelação.

Com efeito, a sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo e, o recurso dela interposto deve ser recebido somente no efeito devolutivo.

Ademais, os fundamentos expostos pela agravante não se entremostam relevantes, não havendo evidências de que a manutenção da decisão agravada poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação, tal como se depreende do artigo 522, *caput*, do CPC.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029485-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029485-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : HELENO DA SILVA CONSTRUCOES
ADVOGADO : SP066110 JARBAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO(A) : INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES
E COM/ DE IMOVEIS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00105974920084036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de rito ordinário.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, sendo os objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, o preparo, a motivação e a forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais e de ofício.

Nesse passo, denoto que a agravante interpôs o agravo apenas em 18/11/2014, quando já escoado o prazo legal estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil, porquanto intimada da decisão impugnada em 04/11/2014.

Assim, ante a ausência de pressuposto processual objetivo extrínseco, com esteio no artigo 557 *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**.

Intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030279-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030279-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 1
ADVOGADO : SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00045209320144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela 'Associação Alphaville Nova Esplanada 1' em face da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando seja a ré compelida a proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores.

Sustenta a autora, em síntese, que é sociedade civil sem fins lucrativos, tendo poderes para representar todos os proprietários do referido loteamento.

Afirma que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, mesmo estando todas legalmente implementadas, bem como, sendo que todos os logradouros existentes no loteamento são públicos, não se tratando de condomínio onde as ruas são particulares. Consta, ainda, que todas as ruas já possuem CEP.

Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a ré realize a entrega das correspondências no interior do loteamento, diretamente na residência de cada morador.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.

No presente caso, vislumbra estarem presentes os requisitos para a concessão da medida requerida. Os

documentos anexados aos autos demonstram que as ruas e avenidas são individualizadas e as casas são numeradas. Ainda, as condições de segurança para os funcionários da empresa pública trabalharem estão presentes. No mais, o autor comprova a regularidade do loteamento fechado, pois recebeu autorização do Município de Votorantim, pelo Decreto Municipal de nº 4.675, de 27 de dezembro de 2013, para realizar o fechamento perimetral do residencial por muros e portaria.

A urgência da medida decorre dos evidentes prejuízos aos moradores do loteamento pelo não recebimento de suas correspondências na forma devida. Finalmente, a decisão mostra-se plenamente reversível, pois consiste em obrigação de fazer, apenas, e não vislumbra ônus financeiro para o réu, que é remunerado para a prestação do serviço de entrega das correspondências.

No mais, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou sua posição quanto à admissibilidade da entrega das correspondências de forma individualizada nestas circunstâncias, conforme transcrição abaixo:

'AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que "a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações" (art. 3º). 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: "Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares". 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado "Parque Ibiti do Paço" tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido.' (AC 00036919320064036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301730, Relator(a), DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que proceda à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores, ficando estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implementação das medidas administrativas cabíveis ao cumprimento desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias."

Inconformada, assevera a ré, ora agravante, que a manutenção da decisão agravada importará "em lesão grave à população, à ECT, e à própria União", pois "não dispõe de aparato e efetivo suficiente para atender de pronto a decisão imposta, sem prejudicar outros usuários do serviço postal".

Salienta que "a ausência de distribuição domiciliária de correspondências no Loteamento Fechado, decorre de normas regulamentares da Legislação Postal - Lei 6.538/78 e da Portaria 567/2011 - Ministério das Comunicações".

Argumenta ser necessária a realização de estudos técnicos para alocação de recursos mediante "utilização de ferramenta denominada 'distritamento', a qual é realizada anualmente em todo o país (...), permitindo assim a criação de novos distritos de distribuição domiciliária de correspondência".

Acrescenta "que para atender a determinação decorrente da r. decisão interlocutória, necessário se fará o remanejamento de pessoal até que seja realizado novos estudos onde se aponte os recursos para criação de um novo distrito de distribuição que contemple o Loteamento Alphaville Nova Esplanada 1, inclusive com a realização de concurso para contratação de pessoal, que poderá de acordo com a análise técnica ser realizada a pé, de bicicleta, moto ou mesmo automóvel (devem ser licitados)", podendo ainda outros bairros serem prejudicados.

Sustenta finalmente que "o loteamento em questão se trata de empreendimento recente, afastado do centro urbano do Município de Votorantim, não sendo também servido por transporte coletivo que possam ser utilizados pelos carteiros para atingir o mesmo, possui cerca de apenas 115 residências construídas ou ainda em construção, sendo que a maioria dessas residências ainda está desocupada (...) residem no local apenas 56 pessoas, sendo ínfima a quantidade de correspondências a serem entregues (...) nas vinte ruas (...) esses poucos imóveis construídos não possuem numeração regular, de forma ordenada, individualizada e única e a maioria delas não possui caixas receptoras de correspondências instaladas em local de fácil acesso ao carteiro. De modo que, a entrega de objetos postais deve ser interna a uma unidade da ECT mais próxima da localidade, da forma como vem sendo feita atualmente, vez que a entrega domiciliária somente é feita em distritos com mais de 500 habitantes (...), não havendo que se falar em lesão grave ou de difícil reparação aos moradores que tem sim o serviço de correios a sua disposição".

Requer a agravante concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Inicialmente, consigno que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza de isenção das custas processuais, por força do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, razão pela qual não será intimada para recolher o preparo do recurso.

Observo ainda que o agravo se encontra deficientemente instruído, pois não colacionados vários documentos que acompanharam a petição inicial da ação.

No mais, sem adentrar ao mérito da demanda, notadamente quanto à identificação dos logradouros, existência de caixas coletoras em todas as residências e controle de acesso e trânsito de pessoas, os quais serão oportunamente analisados quando do julgamento da ação, tenho neste juízo sumário que qualquer pretensão de delegação de atividade típica de serviço postal a terceiro aparentemente fere o privilégio postal da União, cuja exploração do serviço é exclusiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT na forma da Lei nº 6.538/78, tal como restou assentado pelo Plenário do colendo STF, no julgamento da ADPF nº 46, *verbis*:

"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.

(ADPF 46/ DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, Dje 26-02-2010)."

Ademais, os motivos de convicção da magistrada apresentam-se relevantes, encontrando-se em consonância com demais precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional.

Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, como ocorre no caso concreto, deve promover entrega direta aos destinatários, conforme endereço de postagem, e não valer-se de entrega indireta, com cumprimento parcial de obrigação contratual e legal.

2. Portaria ministerial não pode restringir ou frustrar cumprimento pleno de obrigação de tal natureza.

Restrições de acesso e trânsito de pessoas, adotadas na segurança de condôminos, autorizaram a entrega indireta, arcando os interessados com o ônus de não serem atendidos com entrega direta, quando seja proibida a prestação do serviço com entrada do carteiro. Todavia, se embora seja fechado o condomínio, houver não proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, insusceptível de criar impedimento objetivo à prestação plena e individualizada do serviço postal, que presume a regra da entrega direta, cabe a ECT não invocar direito à entrega indireta, mas cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa de coleta coletiva.

3. A regra da restrição de acesso e trânsito é feita no interesse dos que vivem em condomínio, mas não suprime direitos específicos, dentre os quais o de receber serviços públicos de forma plena, inclusive os postais, nem cria à ECT o direito de cumprir de forma parcial ou diversa as responsabilidades que decorrem do monopólio estatal que exerce.

4. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal em AC nº 0008710-96.2009.4.03.6103, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJE 23/07/2012)

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM CONDOMÍNIO.

1. Como é cediço, tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a agravante promova à entrega das correspondências diretamente a cada morador. Precedentes.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal em AI nº 0014188-90.2011.4.03.0000, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJE 17/02/2012)

"ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONDOMÍNIO. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA DIRETAMENTE NOS ENDEREÇOS RESIDENCIAIS DE CADA UM DOS CONDÔMINOS.

1. O serviço público é um dever de atividade material imposto à administração em favor do administrado.

2. A sonegação de prestação do serviço postal por parte dos Correios mostra-se, no caso concreto, desvestida de razoabilidade, vez que não se pode equiparar um conjunto residencial de mais de 1.500 casas, onde vivem mais de 5.000 habitantes, a uma simples coletividade, que justificasse a entrega das correspondências em "uma caixa receptora única". A concessão da ordem, portanto, era de rigor.

3. Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Relator Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY, AMS nº 200461190093920, j. 30/03/2011, DJU 25/04/2011).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031098-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031098-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : TASSIA BATISTA CORDEIRO

ADVOGADO : SP199668 MARCOS MENECHINO JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00165153620144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação ordinária que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação ordinária proposta por TASSIA BATISTA CORDEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que a Ré adote as providências necessárias à convocação da Autora para a realização dos exames médicos admissionais e para apresentação dos documentos necessários, conforme previsto no Edital n 1/2012/NS, de 16/02/2012, e, caso seja aprovada, proceda à sua contratação para o Polo de São Paulo/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 12/73. Citada, a Ré contestou (fls. 94/121). Os autos vieram conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. PA 1,10 É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O Edital de Abertura - Concurso Público n 1/2012/NS, de 16/02/2012 abrange o Cargo de Arquiteto. A Ré afirma que, em 30/06/2014, a GERET abriu "demanda" para contratação de 4 Arquitetos para preencher 4 vagas disponíveis no Pólo Sudeste - São Paulo, até 08/07/2014, data de vencimento do concurso. Afirma, também, que os candidatos classificados em 24, 25, 26 e 27 foram convocados em 01/07/2014 para os procedimentos admissionais e, depois, convocados em 03/07/2014 para assinatura do contrato em 08/07/2014. Afirma, por fim, que, segundo informações da GIPES, a 26ª colocada atendeu à primeira convocação, comparecendo para entrega da documentação, mas deixou de comparecer na data marcada para admissão, inexistindo qualquer comunicação prévia de sua desistência. Já o documento de fl. 57 demonstra que a Autora ficou classificada na 28ª posição. Nesse contexto, vale transcrever alguns itens do Edital n 1/2012/NS: 12.4 - A CAIXA reserva-se no direito de constituir um banco de candidatos aptos nos Exames Médicos Admissionais, contudo a contratação ficará condicionada à comprovação de requisitos, à existência de vagas e à necessidade da CAIXA, até o término do prazo de validade deste Concurso Público. 13.3 - Observada a necessidade de provimento, a CAIXA procederá, dentro do prazo de validade do Concurso Público, à contratação mediante assinatura de Contrato Individual de Trabalho que se regerá pelos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e pelas normas do Regulamento de Pessoal e do Plano de Cargos e Salários vigentes na CAIXA, na ocasião do aproveitamento no cargo, devendo o período inicial de 90 dias ser considerado contrato a título de experiência. Da leitura dos itens transcritos, depreende-se que restou estabelecido que as contratações devessem ocorrer dentro do prazo de validade do concurso. Nesse caso, considerando que a CEF alega que a 26ª colocada deixou de comparecer para assinar o contrato na data fixada e considerando que esta data coincidiu exatamente com o último dia do prazo de validade do concurso, tem-se que não haveria tempo hábil para a convocação da Autora para os exames pré-admissionais. Embora a existência da vaga que não foi preenchida pela candidata desistente pudesse garantir, a princípio, a convocação da Autora, esta convocação e a assinatura do contrato deveriam ser realizadas no prazo de validade do concurso. É de se ressaltar que a CEF alega que não foi previamente cientificada pela 26ª colocada acerca de seu desinteresse em formalizar a contratação, sendo que, nesse caso, operou-se a impossibilidade material de a CEF adotar aquelas providências em favor da Autora. Nessas circunstâncias, alheias à vontade da ré, não vislumbro ofensa às regras do edital. Evidentemente, no curso da ação, a Autora poderá fazer prova contrária à alegação da CEF de que não foi previamente cientificada da desistência e que teria tido tempo para proceder à sua convocação. Todavia, neste momento e nesta análise sumária que faço do tema, não constato a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Por fim, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual não foi alegado na petição inicial nem demonstrado dos autos. Dispositivo. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se."

Irresignada, sustenta a agravante que possui direito subjetivo à convocação para a feitura dos exames médicos admissionais e posterior nomeação para o cargo de arquiteto da Caixa Econômica Federal, polo de São Paulo, uma vez que foi aprovada no concurso público e, com a com a desistência da 26ª classificada e nomeação do 27º candidato, a vaga para o cargo de arquiteto deveria ser ocupada pela candidata agravante, classificada em 28º lugar, o que não ocorreu na espécie, causando dano grave e de difícil reparação ao recorrente.

Destarte, requer, liminarmente, a reversão da decisão impugnada.

Decido.

Como se denota, repousa a controvérsia quanto a possibilidade de convocação da agravante - classificada na 28ª posição no concurso público para o cargo de Arquiteto da Caixa Econômica Federal - polo São Paulo - uma vez

que a candidata classificada em 26º lugar desistiu da assinatura do contrato e o classificado em 27º lugar foi nomeado para uma das (04) quatro vagas existentes, dentro do prazo de validade do concurso.

Analisando os argumentos deduzidos na petição inicial do recurso - no sentido de que com a desistência da candidata classificada em 26ª posição e nomeação do 27º candidato - teria direito à nomeação e posse no cargo de arquiteto - neste primeiro juízo de apreciação, extraiu plausibilidade de direito nas alegações expendidas pela agravante, aptas ao deferimento parcial da providência requerida.

Com efeito, como cediço, cabe à administração, por meio de edital, definir normas e critérios para seleção e contratação de candidatos. Publicado o edital, suas disposições passam a vincular todos os candidatos, bem como a Administração Pública, ante os princípios da legalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos. Assim, convocados o 24º, 25º, 26º e 27º colocados, aprovados no concurso para o qual foram disponibilizadas 04 (quatro) vagas em 06/2014, restou cumprido o dever da administração pública de nomear os candidatos aprovados na formação de cadastro de reserva de vagas para o cargo de Arquiteto. Como a autora/agravante foi aprovada em 28º lugar no Concurso Público realizado pela Caixa Econômica Federal, conforme constou da Homologação do Resultado Final do Concurso (fls. 74/76), em tese não teria direito subjetivo à vaga.

Todavia com a disponibilização pela Caixa Econômica Federal de mais 04 (quatro) vagas para o cargo de Arquiteto do polo São Paulo, em junho de 2014, **durante o prazo de validade do concurso que se expirou em 08/07/2014**, em tendo havido 01 (uma) desistência, a candidata de nº 26 que embora convocada não compareceu, tal vaga não foi preenchida até a presente data. Surge, pois, a questão que, com a desistência do candidato anteriormente convocado teria direito à convocação o 28º colocado. Inobstante a classificação do impetrante ter ocorrido em 28º lugar, com a desistência da candidata classificada na 26ª posição, **dentro do prazo de validade do concurso**, restou em aberto a vaga inicialmente prevista em edital que se encontrava em aberto, em tese surgindo o direito ao seu preenchimento, com a conseqüente convocação do candidato na ordem de classificação, *in casu* a impetrante.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere o direito subjetivo à nomeação para o cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por conta de desistência de candidatos nomeados e que decidiram não assumir ou pediram exoneração ou, ainda, por força de vacância.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE ADMINISTRATIVO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

Omissis.

2. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância.

3. No caso dos autos, a impetrante ficou colocada em 107º lugar (fls. 122), que tinha 60 vagas, acrescidos dos cargos que vagarem ou forem redistribuídos para a AGU durante o período de validade do concurso público. Durante o prazo de validade do certame, ocorreram 45 vacâncias para o cargo de Agente Administrativo, de forma que houve, em verdade, 105 vagas a serem preenchidas (60+45). Administração Pública, conforme seu critério de conveniência e oportunidade e observando a ordem de classificação, nomeou até o 89º candidato aprovado dentro do prazo de validade do concurso, sobrando, portanto, 16 vagas. Além disso, desses 89, 18 não entraram em exercício e 11 deixaram o cargo, totalizando mais 29 vagas em aberto.

4. Assim, considerando que existem 45 cargos vagos (16+29), a colocação da candidata é atingida para sua convocação, impondo-se o reconhecimento do seu direito líquido e certo da impetrante à nomeação e posse no cargo para o qual fora devidamente habilitada dentro do número de vagas oferecidas pela Administração Pública.

Omissis.

6. Mandado de segurança parcialmente provido, para determinar a investidura da impetrante no cargo de Agente Administrativo da Advocacia-Geral da União, observada a ordem de classificação, e reconhecer os direitos ao regime previdenciário vigente em 29.06.2012 (prazo de validade do concurso) e ao recebimento de indenização, com base na soma dos vencimentos integrais a que a impetrante faria jus, desde a impetração.

(MS 19.218/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 21/06/2013)."

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVA VAGA NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego em razão de ato consubstanciado na não-convocação do impetrante para nomeação e posse no cargo de Agente Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, unidade Mossoró/RN .
2. De acordo com a competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso III, do Decreto nº 4.734/03, e a autorização concedida pela Portaria/GM/MP nº 77, de 8 de abril de 2009, cabe a referida autoridade coatora nomear, no quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego, os candidatos habilitados em concurso público (fl. 51).
3. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público fora do número de vagas previstas no edital confere ao candidato mera expectativa de direito à nomeação.
4. A jurisprudência desta Corte Superior também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. Ressalta-se que há a aplicação de tal entendimento mesmo que não haja previsão editalícia para o preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame. Precedente: RMS 32105/DF, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010.
5. O ora impetrante foi classificado em 4º (fls. 44) para provimento do cargo de Agente Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, unidade Mossoró/RN, que tinha 1 vaga disponível (fls. 21), ou seja, fora do número de vagas.
6. A Administração Pública, conforme seu critério de conveniência e oportunidade e observando a ordem de classificação, nomeou os 3 primeiros candidatos aprovados: (i) o primeiro lugar, José Vieira de Castro (fls. 52), em razão da vaga prevista no edital; (ii) o segundo lugar, Denis Tadeu Martins Acioly Ribeiro Dias (fls. 53), em razão da posse em outro cargo inacumulável de Tania Simas de Queiroz; (iii) o terceiro lugar, Cyro Roberto dos Santos Carlos (fls. 54), em razão da expressa desistência de Denis Tadeu Martins Acioly Ribeiro Dias (segundo lugar).
7. Ocorre que, durante o prazo de validade do certame, um cargo de Agente Administrativo, unidade Mossoró/RN, restou vago em razão do falecimento do servidor de Gilton Araújo Diniz (fls. 49), não sendo preenchido pelos três primeiros colocados, conforme demonstrado acima.
8. O impetrante foi aprovado, como visto, dentro do cadastro de reserva, na posição classificatória 4ª, ou seja, o 1º que deve ser convocado, uma vez que o último a ser chamado foi o 3º. Assim, obedecendo a ordem de classificação, a colocação do candidato é atingida para sua convocação, impondo-se o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante à nomeação e posse no cargo para o qual fora devidamente habilitado.
9. Segurança concedida.
(MS 19.884/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)."

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO . APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.

1. O tema relacionado à nomeação de candidatos aprovados em concurso público tem sido objeto de profundos debates e grande evolução no âmbito dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime de repercussão geral, estabeleceu os princípios constitucionais (segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança) e os limites que regem a nomeação de candidatos aprovados em concurso público e a adequação da Administração Pública para a composição de seus quadros. O importante julgado da Corte Constitucional também estabeleceu que em situações excepcionais, a Administração Pública pode justificar o não cumprimento do dever de nomeação do candidato aprovado em certame, as quais serão efetivamente motivadas pelo administrador e sujeitas ao controle do Poder Judiciário, e desde que presentes os seguintes requisitos: superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade. (RE 598.099/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2011).
2. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame (AgRg no AREsp 57.493/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/02/2012). Também tem reconhecido direito líquido e certo à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva nos casos de contratação precária para o exercício do cargo efetivo no período de validade do certame público (RMS 31.847/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/12/2011).
3. Entretanto, não obstante a inequívoca evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores sobre o tema concurso público , a questão que envolve o instituto do denominado "cadastro de reserva" e as inúmeras interpretações formuladas pelo Poder Público no tocante às nomeações dos candidatos, que tem permitido o efetivo desrespeito aos princípios que regem o concurso público , merecem ser reavaliadas no âmbito jurisprudencial.

4. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento.

5. A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Nesse sentido, se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

6. Os Tribunais Superiores têm reconhecido direito à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva nos casos de surgimento de novas vagas. Precedentes: RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011; MS 18.570/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012; DJe 29/05/2012; RMS 32105/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30/08/2010.

7. No caso concreto dos autos, a recorrente ficou colocada em 44º lugar no concurso público para provimento do cargo em questão, que tinha 20 vagas, ou seja, foi aprovada fora do número de vagas previstas em edital. A Administração Pública, conforme seu critério de conveniência e oportunidade e observando a ordem de classificação, nomeou até o 41º candidato aprovado, dentro do prazo de validade do concurso.

8. Verifica-se, pela leitura das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que existem 138 Auditores da Receita Estadual na ativa, sendo 118 no cargo de Auditor da Receita Estadual e 20 no cargo de Auditor da Receita Estadual II. A Lei nº 2.265/2010 do Estado do Acre, que estabeleceu nova estrutura da carreira para os servidores públicos estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, fixou o quantitativo de 140 cargos para Auditor da Receita Estadual (Anexo XIII - fls. 90), ou seja, como estão preenchidos, conforme informação acima, 138 cargos, existem 2 vagas a serem supridas.

9. Ocorre que a recorrente foi aprovada, dentro do cadastro de reserva, na posição classificatória 44ª (quadragésima quarta), ou seja, a 3ª que deve ser convocada, uma vez que o último a ser chamado foi o 41º (quadragésimo primeiro), conforme relatado na petição inicial e confirmado nas informações. Porém, como visto acima, mesmo com a criação de novas vagas, há apenas 2 que não foram preenchidas. Dessa forma, obedecendo a ordem de classificação e preenchendo as duas vagas restantes, a colocação da candidata não é atingida para sua convocação.

10. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 37.882/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013)."

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. DIREITO SUBJETIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.

283 DO STF. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. No caso, o acórdão recorrido concedeu a segurança levando em conta eventuais desistências de candidatos melhor classificados do que a impetrante, daí porque concluiu que havia o interesse da administração no preenchimento dos cargos vagos e o direito subjetivo à nomeação.

2. O entendimento do Tribunal de origem se encontra em sintonia com o posicionamento jurisprudencial do STJ, no sentido de que a desistência de candidatos, em número suficiente para alcançar a classificação do candidato que ingressa em juízo para assegurar sua nomeação, gera para este direito subjetivo. Nesse sentido, dentre outros: RMS 36.916/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/10/2012.

3. O contexto fático-probatório dos autos não pode ser revisto em sede de recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n.

7 do STJ, mormente quando o delineamento fático contido no acórdão a quo não é suficiente à uma nova análise, com a reavaliação dos fatos e provas.

4. Omissis.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1225356/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)."

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES.

1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco,

a necessidade do preenchimento de novas vagas.

2. A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas.

3. Hipótese em que o Governador do Distrito Federal, mediante decreto, convocou os candidatos do cadastro de reserva para o preenchimento de 37 novas vagas do cargo de Analista de Administração Pública - Arquivista, gerando para os candidatos subsequentes direito subjetivo à nomeação para as vagas não ocupadas por motivo de desistência.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 32105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)."

Em tese, há plausibilidade quanto ao pedido de nomeação e posse no cargo de Arquiteto. Entretanto, o pedido de imediata nomeação, posse e exercício da agravada não merece, por ora, porquanto imprescindível o devido processo do contraditório, no qual se verifique os fatos e o direito em amplo espectro.

Por outro lado, o princípio da razoabilidade, em casos tais como o presente, orienta-se a resguardar eventual direito da agravante, através de reserva de vaga, ao menos até o trânsito em julgado da ação ordinária.

Isto porque a imediata exclusão da agravante do concurso poderá redundar prejuízo irreparável, consubstanciado na perda da vaga, sem possibilidade de reversão.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, devendo a agravada promover a reserva de uma vaga à agravante no concurso em questão.

Ressalvo que a tutela deferida por esta Relatora é precária, podendo ser revista a qualquer tempo antes de prolatada a sentença, mediante novos elementos a serem eventualmente produzidos por qualquer das partes.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026190-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026190-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : ROSANGELA DE CASSIA SARAIVA
ADVOGADO : SP110840 ROSANGELA DE CASSIA SARAIVA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00176420920144036100 19 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo".

Todavia, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno em descumprimento ao artigo 525, § 1º, do CPC e ao determinado na Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, páginas 03/04.

Com efeito, cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. PEÇA

*ESSENCIAL. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.
RECURSO NÃO PROVIDO.*

1- Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, os comprovantes de pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno hão de ser apresentados no ato de interposição do agravo de instrumento, não sendo tal exigência elidida pela mera afirmação de encontrar-se o recorrente sobre o pátio da justiça gratuita.

2- Cuidando-se de peça essencial à formação do instrumento, por dispensar o recorrente do momentâneo recolhimento do preparo, não se afigura possível, nesta superior instância, a posterior juntada de decisão que concede benefício de assistência judiciária gratuita.

Precedente do STJ.

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1351531/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)."

Nem se alegue que por se tratar de entidade de natureza *sui generis*, detém natureza jurídica equiparada a autarquia federal estando, portanto, amparada pela isenção prevista na legislação nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996, pois esta Corte Regional firmou entendimento no sentido da impossibilidade de extensão da isenção à OAB, nos termos declinados nos feitos (AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08, AMS 20066000092242, Rel Juiz Claudio Santos, DJF3: 23/03/2010), posicionamento do qual me filio, pelas razões que passo a expor:

A Lei nº 9.289/96, ao dispor sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, previu isenção de pagamento, no artigo 44, inciso I, à União, Estados, Municípios, Territórios Federais, Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações, prescrevendo sua inaplicabilidade às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

De outra parte, ao mesmo tempo em que prescreve tratar-se a Ordem dos Advogados do Brasil de prestadora de serviço público, o § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994 dispõe que a instituição não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Em que pese a alegada natureza *sui generis* de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que decorreria a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

Nestes termos, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos demais conselhos como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.

Portanto, inócua qualquer discussão a respeito do tema.

Ainda que assim não fosse, o presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravante não instruiu o agravo com cópia da decisão agravada e certidão de intimação (extraída dos autos originais), documentos obrigatórios para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do art. 525, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE documento s obrigatório s. CÓPIA DE CERTODÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I. A exigência de juntada de documento s para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatório s, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II. A instrução deficiente do agravo, de documento s obrigatoriamente exigidos pelo Código de Processo Civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249)".

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documento s necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

2. A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido."

(TRF3, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FÁBIO PRIETO, 4ª Turma, DJe 09/03/2010, Pág. 347)".

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE

AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Hipótese em que estão ausentes as cópias do acórdão recorrido, do acórdão dos embargos de declaração e suas respectivas certidões de intimação, das contra-razões ou da certidão de que não foram apresentadas, do juízo de admissibilidade e da respectiva certidão de intimação.*

2. *Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.*

3. *A juntada, quando da interposição do agravo regimental, não supre a irregularidade decorrente da sua não-apresentação no momento devido. 4. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AGA 200602301492, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, V.U., DJ 07/05/2007)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. *É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada.*

Omissis."

(STJ, AgRg no REsp 781.333/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 13.02.2009)".

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

1. *Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, agravo de instrumento deverá instruído deverá ser instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.*

2. *Cabe ao agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.*

3. *O agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AGA 1196208, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, V.U., DJE 12/02/2010)".

Ressalto que o documento de fl. 08 não é apto a suprir a ausência da cópia da decisão agravada e certidão de intimação, posto se tratar de cópia encaminhada pela AASP, desprovida de fê pública, não se prestando ao fim pretendido pelo recorrente.

Corroborando o quanto aduzido, colaciono o entendimento assente no C. STJ, no sentido ora declinado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

INVIABILIDADE, A TEOR DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS EXTRAÍDAS DE

ANDAMENTO PROCESSUAL DA INTERNET. NÃO SUPREM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, EXTRAÍDAS DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. *Orienta a Súmula 7/STJ que, em sede de recurso especial, não cabe reexame de provas.*

2. *"A juntada de andamento processual ou demais informações disponibilizadas pela internet não supre a ausência de juntada das cópias das peças obrigatórias. Precedentes." (AgRg nos EDcl no Ag 1286855/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 04/10/2013) 3.*

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp

1218057/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)."

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. INFORMAÇÃO PROCESSUAL EXTRAÍDA DA INTERNET. INVALIDADE.

1. *Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete à parte instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a correta formação do instrumento.*

2. *A juntada de andamento processual ou demais informações disponibilizadas pela internet não supre a ausência de juntada das cópias das peças obrigatórias. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1286855 / SC, 2010/0047830-0, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/10/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2013)."

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFORMAÇÃO CONSTANTE EM SÍTIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Conforme a orientação dominante nesta Corte, as cópias provenientes do sítio eletrônico do Tribunal a quo na internet, sem certificação de origem, não possuem fé pública.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 200901662717, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, v.u., DJE DATA:01/03/2010)".

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026076-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026076-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : ROBERTO KUCHKARIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00178360920144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo".

Todavia, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno em descumprimento ao artigo 525, § 1º, do CPC e ao determinado na Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, páginas 03/04.

Com efeito, cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, os comprovantes de pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno hão de ser apresentados no ato de interposição do agravo de instrumento, não sendo tal exigência elidida pela mera afirmação de encontrar-se o recorrente sobre o pábulo da justiça gratuita.

2- Cuidando-se de peça essencial à formação do instrumento, por dispensar o recorrente do momentâneo recolhimento do preparo, não se afigura possível, nesta superior instância, a posterior juntada de decisão que concede benefício de assistência judiciária gratuita.

Precedente do STJ.

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1351531/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)."

Nem se alegue que por se tratar de entidade de natureza *sui generis*, detém natureza jurídica equiparada a autarquia federal estando, portanto, amparada pela isenção prevista na legislação nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996, pois esta Corte Regional firmou entendimento no sentido da impossibilidade de extensão da isenção à OAB, nos termos declinados nos feitos (AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08, AMS

20066000092242, Rel Juiz Claudio Santos, DJF3: 23/03/2010), posicionamento do qual me filio, pelas razões que passo a expor:

A Lei nº 9.289/96, ao dispor sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, previu isenção de pagamento, no artigo 44, inciso I, à União, Estados, Municípios, Territórios Federais, Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações, prescrevendo sua inaplicabilidade às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

De outra parte, ao mesmo tempo em que prescreve tratar-se a Ordem dos Advogados do Brasil de prestadora de serviço público, o § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94 dispõe que a instituição não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Em que pese a alegada natureza *sui generis* de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que decorreria a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

Nestes termos, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos demais conselhos como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.

Portanto, inócua qualquer discussão a respeito do tema.

Ainda que assim não fosse, o presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravante não instruiu o agravo com cópia da decisão agravada e certidão de intimação (extraída dos autos originais), documentos obrigatórios para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do art. 525, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE documento s obrigatório s. CÓPIA DE CERTODÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I. A exigência de juntada de documento s para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatório s, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II. A instrução deficiente do agravo, de documento s obrigatoriamente exigidos pelo Código de Processo Civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249)".

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documento s necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

2. A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido."

(TRF3, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FÁBIO PRIETO, 4ª Turma, DJe 09/03/2010, Pág. 347)".

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que estão ausentes as cópias do acórdão recorrido, do acórdão dos embargos de declaração e suas respectivas certidões de intimação, das contra-razões ou da certidão de que não foram apresentadas, do juízo de admissibilidade e da respectiva certidão de intimação.

2. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.

3. A juntada, quando da interposição do agravo regimental, não supre a irregularidade decorrente da sua não-apresentação no momento devido. 4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 200602301492, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, V.U., DJ 07/05/2007)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada.

Omissis."

(STJ, AgRg no REsp 781.333/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 13.02.2009)".

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

1. Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, agravo de instrumento deverá instruído deverá ser instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Cabe ao agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

3. O agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 1196208, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, V.U., DJE 12/02/2010)."

Ressalto que o documento de fl. 08 não é apto a suprir a ausência da cópia da decisão agravada e certidão de intimação, posto se tratar de cópia encaminhada pela AASP, desprovida de fé pública, não se prestando ao fim pretendido pelo recorrente.

Corroborando o quanto aduzido, colaciono o entendimento assente no C. STJ, no sentido ora declinado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

INVIABILIDADE, A TEOR DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS EXTRAÍDAS DE

ANDAMENTO PROCESSUAL DA INTERNET. NÃO SUPREM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, EXTRAÍDAS DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Orienta a Súmula 7/STJ que, em sede de recurso especial, não cabe reexame de provas.

2. "A juntada de andamento processual ou demais informações disponibilizadas pela internet não supre a ausência de juntada das cópias das peças obrigatórias. Precedentes." (AgRg nos EDcl no Ag 1286855/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 04/10/2013) 3.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp

1218057/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)."

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. INFORMAÇÃO PROCESSUAL EXTRAÍDA DA INTERNET. INVALIDADE.

1. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete à parte instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a correta formação do instrumento.

2. A juntada de andamento processual ou demais informações disponibilizadas pela internet não supre a ausência de juntada das cópias das peças obrigatórias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1286855 / SC, 2010/0047830-0, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/10/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2013)."

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFORMAÇÃO CONSTANTE EM SÍTIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Conforme a orientação dominante nesta Corte, as cópias provenientes do sítio eletrônico do Tribunal a quo na internet, sem certificação de origem, não possuem fé pública.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 200901662717, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, v.u., DJE DATA:01/03/2010)".

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : JAMES AYRTON BELMUDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00186216820144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo".

Todavia, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno em descumprimento ao artigo 525, § 1º, do CPC e ao determinado na Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, páginas 03/04.

Com efeito, cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, os comprovantes de pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno hão de ser apresentados no ato de interposição do agravo de instrumento, não sendo tal exigência elidida pela mera afirmação de encontrar-se o recorrente sobre o pábulo da justiça gratuita.

2- Cuidando-se de peça essencial à formação do instrumento, por dispensar o recorrente do momentâneo recolhimento do preparo, não se afigura possível, nesta superior instância, a posterior juntada de decisão que concede benefício de assistência judiciária gratuita.

Precedente do STJ.

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1351531/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)."

Nem se alegue que por se tratar de entidade de natureza *sui generis*, detém natureza jurídica equiparada a autarquia federal estando, portanto, amparada pela isenção prevista na legislação nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996, pois esta Corte Regional firmou entendimento no sentido da impossibilidade de extensão da isenção à OAB, nos termos declinados nos feitos (AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08, AMS 20066000092242, Rel Juiz Claudio Santos, DJF3: 23/03/2010), posicionamento do qual me filio, pelas razões que passo a expor:

A Lei nº 9.289/96, ao dispor sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, previu isenção de pagamento, no artigo 44, inciso I, à União, Estados, Municípios, Territórios Federais, Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações, prescrevendo sua inaplicabilidade às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

De outra parte, ao mesmo tempo em que prescreve tratar-se a Ordem dos Advogados do Brasil de prestadora de serviço público, o § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994 dispõe que a instituição não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Em que pese a alegada natureza *sui generis* de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que decorreria a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

Nestes termos, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos demais conselhos como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.

Portanto, inócua qualquer discussão a respeito do tema.

Ainda que assim não fosse, o presente recurso não merece seguimento, uma vez que a agravante não instruiu o agravo com cópia da decisão agravada e certidão de intimação (extraída dos autos originais), documentos obrigatórios para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do art. 525, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I. A exigência de juntada de documento s para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatório s, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II. A instrução deficiente do agravo, de documento s obrigatoriamente exigidos pelo Código de Processo Civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249)".

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documento s necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

2. A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido."

(TRF3, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FÁBIO PRIETO, 4ª Turma, DJe 09/03/2010, Pág. 347)".

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que estão ausentes as cópias do acórdão recorrido, do acórdão dos embargos de declaração e suas respectivas certidões de intimação, das contra-razões ou da certidão de que não foram apresentadas, do juízo de admissibilidade e da respectiva certidão de intimação.

2. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.

3. A juntada, quando da interposição do agravo regimental, não supre a irregularidade decorrente da sua não-apresentação no momento devido. 4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 200602301492, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, V.U., DJ 07/05/2007)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada.

Omissis."

(STJ, AgRg no REsp 781.333/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 13.02.2009)".

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

1. Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, agravo de instrumento deverá instruído deverá ser instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Cabe ao agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

3. O agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 1196208, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, V.U., DJE 12/02/2010)".

Ressalto que o documento de fl. 08 não é apto a suprir a ausência da cópia da decisão agravada e certidão de intimação, posto se tratar de cópia encaminhada pela AASP, desprovida de fê pública, não se prestando ao fim

pretendido pelo recorrente.

Corroborando o quanto aduzido, colaciono o entendimento assente no C. STJ, no sentido ora declinado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

INVIABILIDADE, A TEOR DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS EXTRAÍDAS DE

ANDAMENTO PROCESSUAL DA INTERNET. NÃO SUPREM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, EXTRAÍDAS DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. *Orienta a Súmula 7/STJ que, em sede de recurso especial, não cabe reexame de provas.*

2. *"A juntada de andamento processual ou demais informações disponibilizadas pela internet não supre a ausência de juntada das cópias das peças obrigatórias. Precedentes." (AgRg nos EDcl no Ag 1286855/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 04/10/2013) 3.*

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp

1218057/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)."

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA PEÇA

OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. INFORMAÇÃO PROCESSUAL

EXTRAÍDA DA INTERNET. INVALIDADE.

1. *Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete à parte instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a correta formação do instrumento.*

2. *A juntada de andamento processual ou demais informações disponibilizadas pela internet não supre a ausência de juntada das cópias das peças obrigatórias. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1286855 / SC, 2010/0047830-0, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/10/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2013)."

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFORMAÇÃO CONSTANTE EM SÍTIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - *Conforme a orientação dominante nesta Corte, as cópias provenientes do sítio eletrônico do Tribunal a quo na internet, sem certificação de origem, não possuem fé pública.*

2 - *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 200901662717, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, v.u., DJE DATA:01/03/2010)".

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028932-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028932-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : ADENILSON FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00184285320144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo".

Todavia, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno em descumprimento ao artigo 525, § 1º, do CPC e ao determinado na Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, páginas 03/04.

Com efeito, cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, os comprovantes de pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno não de ser apresentados no ato de interposição do agravo de instrumento, não sendo tal exigência elidida pela mera afirmação de encontrar-se o recorrente sobre o pábulo da justiça gratuita.

2- Cuidando-se de peça essencial à formação do instrumento, por dispensar o recorrente do momentâneo recolhimento do preparo, não se afigura possível, nesta superior instância, a posterior juntada de decisão que concede benefício de assistência judiciária gratuita.

Precedente do STJ.

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1351531/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)."

Nem se alegue que por se tratar de entidade de natureza *sui generis*, detém natureza jurídica equiparada a autarquia federal estando, portanto, amparada pela isenção prevista na legislação nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996, pois esta Corte Regional firmou entendimento no sentido da impossibilidade de extensão da isenção à OAB, nos termos declinados nos feitos (AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08, AMS 20066000092242, Rel Juiz Claudio Santos, DJF3: 23/03/2010), posicionamento do qual me filio, pelas razões que passo a expor:

A Lei nº 9.289/96, ao dispor sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, previu isenção de pagamento, no artigo 44, inciso I, à União, Estados, Municípios, Territórios Federais, Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações, prescrevendo sua inaplicabilidade às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

De outra parte, ao mesmo tempo em que prescreve tratar-se a Ordem dos Advogados do Brasil de prestadora de serviço público, o § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94 dispõe que a instituição não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Em que pese a alegada natureza *sui generis* de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que decorreria a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

Nestes termos, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos demais conselhos como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.

Portanto, inócua qualquer discussão a respeito do tema.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031016-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031016-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP223996 JULIANO VINHA VENTURINI e outro
AGRAVADO(A) : MARIA ZULMA CANCELADO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00202334120144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo".

Todavia, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno em descumprimento ao artigo 525, § 1º, do CPC e ao determinado na Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, páginas 03/04.

Com efeito, cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, os comprovantes de pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno não de ser apresentados no ato de interposição do agravo de instrumento, não sendo tal exigência elidida pela mera afirmação de encontrar-se o recorrente sobre o pábulo da justiça gratuita.

2- Cuidando-se de peça essencial à formação do instrumento, por dispensar o recorrente do momentâneo recolhimento do preparo, não se afigura possível, nesta superior instância, a posterior juntada de decisão que concede benefício de assistência judiciária gratuita.

Precedente do STJ.

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1351531/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)."

Nem se alegue que por se tratar de entidade de natureza *sui generis*, detém natureza jurídica equiparada a autarquia federal estando, portanto, amparada pela isenção prevista na legislação nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996, pois esta Corte Regional firmou entendimento no sentido da impossibilidade de extensão da isenção à OAB, nos termos declinados nos feitos (AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08, AMS 20066000092242, Rel Juiz Claudio Santos, DJF3: 23/03/2010), posicionamento do qual me filio, pelas razões que passo a expor:

A Lei nº 9.289/96, ao dispor sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, previu isenção de pagamento, no artigo 44, inciso I, à União, Estados, Municípios, Territórios Federais, Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações, prescrevendo sua inaplicabilidade às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

De outra parte, ao mesmo tempo em que prescreve tratar-se a Ordem dos Advogados do Brasil de prestadora de serviço público, o § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94 dispõe que a instituição não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Em que pese a alegada natureza *sui generis* de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que decorreria a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

Nestes termos, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos demais conselhos como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.

Portanto, inócua qualquer discussão a respeito do tema.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024168-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024168-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO MARCONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP116325 PAULO HOFFMAN e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00083119720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Considerando a notícia acerca da remessa dos autos à parte contrária - devidamente comprovada pelo extrato de andamento processual de fls. 63/66 - sem que o executado pudesse ter acesso aos autos para extração das cópias necessárias à correta formação do presente recurso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada das peças de instrução obrigatória do agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027599-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027599-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00184276820144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante não instruiu o agravo com a cópia da decisão agravada e certidão de intimação (extraída dos autos), documentos obrigatórios para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do art. 525, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE

SEGUIMENTO DO RECURSO.

I. A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II. A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo Código de Processo Civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

2. A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido."

(TRF3, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FÁBIO PRIETO, 4ª Turma, DJe 09/03/2010, Pág. 347)

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que estão ausentes as cópias do acórdão recorrido, do acórdão dos embargos de declaração e suas respectivas certidões de intimação, das contra-razões ou da certidão de que não foram apresentadas, do juízo de admissibilidade e da respectiva certidão de intimação.

2. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.

3. A juntada, quando da interposição do agravo regimental, não supre a irregularidade decorrente da sua não-apresentação no momento devido. 4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 200602301492, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, V.U., DJ 07/05/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada.

Omissis."

(STJ, AgRg no REsp 781.333/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 13.02.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

1. Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, agravo de instrumento deverá instruído deverá ser instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Cabe ao agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

3. O agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 1196208, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, V.U., DJE 12/02/2010)

Ressalto que o documento de fls. 08 não é apto a suprir a ausência da cópia da decisão agravada e certidão de intimação, posto se tratar de cópia encaminhada pela AASP, desprovida de fê pública, não se prestando ao fim pretendido pela recorrente.

Confira-se o entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

INVIABILIDADE, A TEOR DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS EXTRAÍDAS DE ANDAMENTO PROCESSUAL DA INTERNET. NÃO SUPREM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, EXTRAÍDAS DOS AUTOS PRINCIPAIS.

(...)

2. "A juntada de andamento processual ou demais informações disponibilizadas pela internet não supre a ausência de juntada das cópias das peças obrigatórias. Precedentes." (AgRg nos EDcl no Ag 1286855/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 04/10/2013)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no REsp 1218057/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. INFORMAÇÃO PROCESSUAL EXTRAÍDA DA INTERNET. INVALIDADE.

1. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete à parte instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a correta formação do instrumento.

2. A juntada de andamento processual ou demais informações disponibilizadas pela internet não supre a ausência de juntada das cópias das peças obrigatórias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1286855 / SC, 2010/0047830-0, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/10/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFORMAÇÃO CONSTANTE EM SÍTIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Conforme a orientação dominante nesta Corte, as cópias provenientes do sítio eletrônico do Tribunal a quo na internet, sem certificação de origem, não possuem fé pública.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 200901662717, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, v.u., DJE DATA:01/03/2010)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024038-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024038-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
AGRAVADO(A) : MEDICAL LINE ATENDIMENTO MEDICO PRE HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : SP094096 CARLOS ALBERTO MENEGON e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008341420144036104 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Após a análise do pedido liminar onde restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada em sede de recurso, ocorrida em 04/11/2014, sobreveio aos autos juntada de sentença proferida no mandado de segurança nº 0000834-14.2014.403.6104.

A prestação jurisdicional deverá **resolver a lide**, conforme seu estado atual.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento, uma vez que versa sobre incidente processual cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas, conforme se demonstrará a seguir.

In casu, pelos documentos colacionados aos autos (fls. 143/146), é possível verificar que no feito em que exarada a decisão agravada - 0000834-14.2014.403.6104 - foi **proferida sentença** de procedência do pedido do impetrante com a concessão da segurança.

Assim, esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso nego-lhe seguimento. Comunique-se ao Juízo "a quo".

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025192-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025192-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANA CAROLINA TOSHII KANO UEMURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVANTE : R M T A e o
: S M A
: R P I E A D B P L
ADVOGADO : SP175180 MARINO PAZZAGLINI FILHO
PARTE RÉ : R T G
ADVOGADO : SP246558 CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM
No. ORIG. : 00112245520144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de liminar em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, *"para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, depósitos e aplicações financeiras, posições acionárias, investimentos e cotas sociais, existentes em nome dos réus Roseli Mitsui Tomikawa Abe, Sergio Massaru Abe, Rebeca Tomikawa Gamboa e RERS Participações, Investimentos e Administração de Bens Próprios Ltda., visando a assegurar eventual aplicação de penalidade de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e pagamento de multa civil porventura imposta"*.

Inconformados, os corréus ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE, SÉRGIO MASSARU ABE e RERS PARTICIPAÇÕES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, ora agravantes, ressaltam, a excepcionalidade da indisponibilidade, bem como a ausência da verossimilhança nas alegações do agravado e do *periculum in mora*, argumentando não haver *"qualquer notícia ou documento apto a indicar que os requeridos estão se desfazendo de seus bens ou promovendo qualquer ocultação ou desvio com vistas a frustrar a execução em caso de eventual condenação, ou ainda, de qualquer perigo concreto nesse sentido"*.

Asseveram que a indisponibilidade nos moldes deferidos extrapola os limites legais, porquanto esta deveria ser limitada ao suposto acréscimo patrimonial decorrente de enriquecimento ilícito e nunca sobre o valor máximo da multa civil a ser imposta, ainda mais daquela tratada no art. 11 da LIA (100 (cem) vezes o valor da última remuneração auferida pelo agente público) ou, ainda que admitida, a constrição deveria se restringir ao valor de até 03 vezes o montante do referido acréscimo patrimonial a descoberto.

Afirmam que os bens imóveis dos agravantes, listados pelo autor da Ação Civil Pública no total de R\$ 2.536.877,06, são mais do que suficientes para a satisfação da medida de indisponibilidade requerida o qual perfaz

o montante de R\$ 2.308.550,18, de modo que a indisponibilidade deve recair tão somente sobre esses bens e não atingir as quantias em dinheiro como ocorreu no presente caso, onde restou penhorado valores depositados em cadernetas de poupança, absolutamente impenhoráveis por força do art. 649, X, do CPC, sendo de rigor a revogação imediata do decreto de indisponibilidade, liberando-se todos os valores bloqueados da conta poupança de titularidade dos requeridos.

Argumentam que o bloqueio da conta nº 2.843.655-5 - agência 4725-2 - não merece subsistir por ser de titularidade de Eliza Mitiko Abe, irmã de Sérgio, onde esta recebe seus proventos (verba de natureza alimentar) estando vinculada ao CPF do agravante SERGIO MASSARU ABE porquanto fornecido por ocasião da abertura da conta como 2º titular à época, sem exercer qualquer movimentação sobre ela, devendo ser revogada a indisponibilidade sobre referida conta a fim de se evitar prejuízo à terceiro não integrante da lide.

Sustentam ser de rigor o levantamento do bloqueio que recaiu sobre a conta nº 552.920-6, agência 8525-1, de titularidade de Roseli Mitsui Tomikawa Abe, pois referida conta é imprescindível para o débito da parcela de 02 (dois) seguros de vida, sem a qual terá o seguro cancelado, causando prejuízo irreparável, bem como em relação à conta nº 24.933-6 da agência 2847-9 em nome de Sérgio onde este possui fundo de investimento e débitos de seguro de vida e previdência privada.

Ressaltam que os valores bloqueados na conta nº 0037639-6, agência 0404, do Banco Bradesco, pertencente ao agravante Sérgio são destinados ao sustento próprio e de seus familiares, além de serem essenciais ao desenvolvimento de suas atividades de produtor rural, utilizados para o pagamento de salários e benefícios de seus funcionários, assim como ocorre com o bloqueio da conta da agravante RERS onde os agravantes recebem valores referentes ao pagamento de aluguel de imóvel de sua propriedade (dinheiro utilizados para o sustento da família) e manutenção dos custos e despesas essenciais à continuidade das atividades da empresa, pagamentos de tributos, contador, etc.

Considerando ser ilegal a decisão recorrida, diante da indisponibilidade integral dos bens dos acusados em montante superior ao valor dado à causa, pugnam pelo desbloqueio integral dos valores das contas poupança listadas no Doc. 08, impedindo futuros bloqueios nestas e em outras de titularidade dos agravantes; desbloqueio da conta corrente, poupança e investimentos financeiros em nome de pessoa que não integra a demanda Eliza Mitiko Abe (irmã do agravante Sérgio); desbloqueio de contas pertencentes aos agravantes Roseli e Sérgio, nas quais há débito programado para pagamento de seguro de vida e previdência privada; seja obstado qualquer outro bloqueio sobre as contas essenciais ao sustento da família e desenvolvimentos das atividades de produtor rural de Sérgio e da empresa agravada.

Requerem, liminarmente a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Na decisão preambular do agravo, descabe discussão quanto ao mérito da ação principal, norteadando-se o "decisum" apenas pela presença da plausibilidade de direito e do perigo da demora.

Daí porque importante se abalizar os dois aspectos da questão posta em discussão, qual seja: assegurar o ressarcimento de eventual dano ao erário dentro de limites razoáveis e, por outro lado, o devido processo legal à agravada, sem o ônus da indisponibilidade total de seu patrimônio.

A decisão agravada está fundamentada em elementos de convicção do magistrado, com fulcro em documentos, "relatos e investigações efetuadas não só no âmbito interno da Receita Federal do Brasil, mas também em inquéritos policiais sob a tutela do Juízo Federal Criminal".

Ante tais subsídios, tenho que os indícios apontados em relação à agravante não podem ser desconsiderados, justificando se reconhecer a plausibilidade das alegações do MPF e, se busque assegurar a eficácia da discussão da ação civil pública, sem a qual poderá restar inviabilizada a pretensão final.

Some-se ainda que nas ponderações quanto a fatos, a agravante não nega a ocorrência, apenas aduz não ter dolosamente contribuído para a prática dos supostos atos de improbidade administrativa ou ter se beneficiado ilicitamente. A discordância não é de molde a afastar a plausibilidade do direito, no presente momento.

Contudo, devo discordar dos termos em que concedida a medida liminar, pois excessivamente gravosa, indo além dos desígnios a que se propõe a indisponibilidade de bens.

O ressarcimento prévio, que assegura a discussão na lide, não pode se converter em antecipação da sanção administrativa, pois para tal conduta é necessário se aguardar o trânsito da ação principal, após o devido contraditório, observado os princípios legais e constitucionais, como assevera o Supremo Tribunal Federal.

Não se pode olvidar que as sanções administrativas assemelham-se às sanções penais: a primeira se destina a restringir o exercício de direitos constitucionais e civis e a segunda o direito de liberdade. Tais sanções somente podem ser aplicadas sob o manto dos preceitos constitucionais.

Na ação de improbidade, o pedido de indisponibilidade de bens tem caráter preventivo, para fins de assegurar eventuais ressarcimentos aos cofres públicos, ante a alegação de dano ao erário. A razão principal do pedido preventivo é evitar que os réus se desfaçam de seus bens, locupletando-se sobre o erário e, inviabilizando a discussão da ação civil pública, se a final advier condenação de devolver valores locupletados.

Disto se infere que a liminar deve obedecer a limites legais e constitucionais, pois antes do trânsito em julgado administrativo não pode haver punição, como se pode constatar dos dispositivos constitucionais em geral e

especialmente o disposto no art. 5º:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XIII- é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

.....

XXII- é garantido o direito de propriedade;

XXIII- a propriedade atenderá a sua função social:

.....

XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

.....

LIV- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória:"

Na hipótese, o Ministério Público Federal aponta como provável valor pecuniário o importe de R\$2.308.550,18, cálculo derivado de elementos constantes na apuração do suposto acréscimo patrimonial a descoberto (R\$168.162,18), mais o valor máximo da multa indicada no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, equivalente a cem vezes o valor da última remuneração do agente público (fl. 93).

Todavia, não indica o valor que cada um dos réus deve preventivamente arcar para eventual ressarcimento, formulando pedido genérico de bloqueio de contas correntes e investimento de pessoas físicas e jurídica, o qual pode inviabilizar a atividade empresarial ou profissional dos réus, via de uma decisão judicial de cunho liminar, e não é isto que se deseja, pois a liminar que defere a indisponibilidade de bens é extremamente gravosa porque antecipa os efeitos da sentença final e, em muitos casos acarreta gravames e prejuízos irreversíveis.

Portanto, pode-se inferir que o MPF não apontou R\$2.308.550,18 para cada um dos réus, nem é esta sua conclusão quanto aos eventuais prejuízos ao erário, valor apontado como um todo.

Tampouco cabe se discutir o valor total indicado, nesta via preambular. Há expressa referência aos eventuais prejuízos, e quantias identificadas quanto ao eventual locupletamento dos réus. Assim, o MPF houve por justificar seus cálculos via documentos acostados.

A questão polemica não é o valor indicado pelo MPF, é a forma como interpretado o pedido pela decisão agravada, ao determinar "a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, depósitos e aplicações financeiras, posições acionárias, investimentos e cotas sociais, existentes em nome dos réus Roseli Mitsui Tomikawa Abe, Sergio Massaru Abe, Rebeca Tomikawa Gamboa e RERS Participações, Investimentos e Administração de Bens Próprios Ltda", indistintamente.

Como a sanção pecuniária, penal ou administrativa, obedece aos princípios da individualidade, da razoabilidade e proporcionalidade, conforme tem se manifestado o Supremo Tribunal Federal, é indispensável se fixar um valor individual para cada um dos réus de forma equânime. A individualidade é garantia constitucional prevista para imposição de pena.

Desta forma, se o MPF não indica o valor que cada um dos réus deve preventivamente arcar para eventual ressarcimento, impõe-se ao magistrado decidir sob os princípios da proporcionalidade, individualidade e razoabilidade, sem prejuízo de posterior manifestação do MPF para melhor adequação do pedido genérico. Portanto, a adequação deve considerar o total de R\$2.308.550,18, mas, evidentemente aqui nestes autos será deferida apenas em relação aos agravantes, ou seja, nos limites do pedido.

Conforme afirmei, os fatos autorizam a declaração de indisponibilidade de bens que deve ser fixada de modo adequado.

Em procedendo a uma adequação da decisão agravada, quanto aos agravantes *Roseli Mitsui Tomikawa Abe, Sérgio Massaru Abe e RERS Participações, Investimentos e Administração de Bens Próprios Ltda*, de modo razoável, tomando por base a soma total, observado o princípio da proporcionalidade, bem como da razoabilidade, sem cercear ou inviabilizar o exercício profissional ou atividade econômica, tenho que se pode fixar em R\$577.137,54 o valor do ressarcimento total para cada um dos agravantes.

Assim, sob os subsídios do analisado, mantendo o valor de R\$2.308.550,18, indicado pelo MPF, restrinjo os termos da decisão agravada, para em relação aos agravantes fixar o valor de R\$577.137,54 para cada um, a título de ressarcimento de dano, num total de R\$1.731.412,64, para fins de indisponibilidade de bens.

Restrinjo a liminar ao valor individual acima mencionado dentro dos limites em que devolvida a matéria neste agravo em relação à postulante.

No tocante ao bloqueio de conta bancária da agravante, tenho me manifestado também, consoantes Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões, no sentido da impossibilidade de se antecipar sanção administrativa, mesmo porque a indisponibilidade de bens é tida pela jurisprudência como uma medida preventiva para assegurar o ressarcimento de eventual dano ao erário, atuando no objetivo profilático de evitar o desfazimento de bens pelos réus.

Contudo, vejo que a liminar não fez qualquer restrição, atingindo plenamente as contas correntes dos agravantes e de terceiros não integrantes da lide. Não tenho dúvidas, portanto, que não é caso de se inviabilizar a atividade profissional ou econômica via de uma decisão judicial de cunho liminar, qual ressaltado.

Quanto ao tema, confira-se a abalizada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.429/92 - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INEXISTÊNCIA ASSENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Sustenta o recorrente a negativa de vigência do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 ("Lei de Improbidade"), porquanto referido comando normativo é expresso no sentido de que a indisponibilidade de bens tem que ser determinada, no caso dos autos sobre todos os bens do recorrido, porquanto não se trata de discutir o excesso da constrição, mas simplesmente de se observar que não tem o órgão ministerial como antever a extensão dos danos causados supostamente pelo réu da ação civil pública, além do que a inequívoca demonstração de que o réu não poderia arcar com os prejuízos é hipótese não exigida no artigo dispositivo da Lei de Improbidade em análise.

2. Assim dita o art. 7º, parágrafo único, da Lei de Improbidade: "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado."

3. A lei fala que cabe à autoridade administrativa representar ao Parquet para que este requeira a indisponibilidade de bens quando o ato causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito. Não quer dizer que a indisponibilidade será determinada nesta ocasião; apenas ressalta que, com a representação, cabe ao órgão ministerial analisar os pressupostos legais para requerê-la inclusive no bojo dos autos que instrumentalizam a ação civil pública, cabendo ainda ao juiz deferi-la ou não, se reconhecidos os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, como reconhecidamente vem entendendo este Tribunal.

4. Ora, o acórdão recorrido não reconheceu o fumus boni iuris e o periculum in mora em seu enquadramento fático - e a instância ordinária é soberana neste ponto, ou seja, na análise das provas -, sendo que ir além para reconhecer tais pressupostos seria ir de encontro ao entendimento sumular formado neste Tribunal (enunciado 07), por envolver revolvimento da matéria fático-probatório. Como se vê, o Tribunal Regional negou a possibilidade de indisponibilidade de todos os bens do recorrido pelo fato de não estar comprovado nenhum remoto perigo de inadimplemento.

5. Além da fumaça do bom direito e do perigo da demora, que não existe no caso em apreço, é de se somar a esses requisitos a própria razoabilidade para essa constrição, uma vez que não passaria deferir-se a indisponibilidade de todos os bens do réu pelo crivo da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que nem sequer existe a possibilidade de inadimplemento do réu após comprovada a extensão do dano, como reconheceu o acórdão recorrido (enquadramento fático).

6. Não fosse assim, só o fato do ajuizamento da ação civil pública de improbidade poderia ensejar, automaticamente, a indisponibilidade de todos os bens do réu, o que é inaceitável e foge da lógica jurídica, máxime quando contrastada essa hipótese com os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, presunção de inocência e razoabilidade.

Recurso especial improvido."

(REsp 769350/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 16/05/2008)."

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.

2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.

3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo

causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011.

8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.

13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram suspostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus boni iuris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. Recurso especial não provido."

(REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012)."

Portanto, concedo o efeito suspensivo quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, cassando a liminar neste tópico, determinando que imediatamente se disponibilize os valores da conta corrente dos agravantes e de terceiros, se bloqueados.

Concernente aos demais bens - imóveis e móveis - fica mantida a indisponibilidade de bens, até o valor acima restringido. Mantenho igualmente o teor dos ofícios expedidos aos órgãos e entidades acerca da indisponibilidade dos bens.

Por fim, as questões relativas ao pedido de desbloqueio de conta de até 40 salários mínimos deverão ser levadas para apreciação do magistrado de primeiro grau, pois esta Corte não pode suprimir um grau de jurisdição e decidir matéria não-apreciada pelo juiz "a quo".

Por todos os fundamentos expedidos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo para restringir o pedido de indisponibilidade exclusivamente aos bens imóveis e móveis na forma acima convolada, deferindo imediatamente o desbloqueio das contas correntes dos agravantes na forma acima explicitada.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Processse-se em segredo de justiça, em consonância com o feito principal.

Intime-se o agravado MPF, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC e para parecer.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031523-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031523-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MARCIO LUIZ HERNANDEZ
ADVOGADO : SP185004 JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00030407420144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que regularize o pagamento do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, constando a unidade favorecida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031490-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031490-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : RODOLFO HERMANO BORGHOFF
ADVOGADO : SP290701 WILLIAM ROBERTO DE PAIVA

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : VALESCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TREMEMBE SP
No. ORIG. : 00047158020108260634 A Vr TREMEMBE/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que regularize o pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, constando a unidade favorecida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031412-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031412-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP317602 THIAGO ALÓ DA SILVEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00186753420144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que regularize o pagamento do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, constando a unidade favorecida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031036-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031036-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE ALVES S/A IMP/ E EXP/ e outro
: TRANSPORTADORA ALO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP207882 RICARDO ORDINE GENTIL NEGRAO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00363326319894036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que regularize o pagamento das custas processuais na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028593-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028593-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro
AGRAVADO(A) : SULINA SEGURADORA S/A massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00439497920134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP** contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos, por entender que cabe ao exequente requerer junto ao juízo da falência a reserva de numerário (ou habilitação do crédito) (fls. 30).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que, por ser autarquia, a cobrança de seus créditos se encontra prevista na forma da Lei nº 6.830/80, artigos 1º e 2º e da Lei nº 4.320/1964, artigo 37, §§ 1º, 2º e 4º.

Aduz que, nos termos do artigo 5º e 29, *caput*, da Lei nº 6.830/80, a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores, habilitação em falência, concordata (instituto este que, com advento da Lei nº 11.101/2005 cedeu espaço para a recuperação judicial), liquidação, arrolamento ou inventário, não se alterando o juízo da execução em razão destes fatos.

Assevera que o artigo 76, da Lei nº 11.101/2005 ressalva que *"o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo."*

Conclui que como a Lei nº 11.101/2005 não revogou o disposto nos artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/80, o deferimento do processamento da falência não afasta a prerrogativa legal da Fazenda Pública de proceder à cobrança judicial de seus créditos inscritos em dívida ativa por meio da interposição da ação de execução fiscal, com a realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Argumenta que a legislação criou procedimento próprio para a cobrança de crédito público, via execução fiscal, sendo a Lei nº 6.830/80 específica devendo, portanto, prevalecer sobre todas as outras que tratam da suspensão/extinção da execução, em obediência ao princípio da especificidade.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Sem razão a recorrente.

Depreende-se da leitura dos documentos acostados aos autos que a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ajuizou execução fiscal, em 09.09.2013, contra SULINA SEGURADORA S/A - **MASSA FALIDA, indicando como responsável o Administrador Judicial Vânio César Pickler Aguiar (nomeado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível - Proc n. 0041722-88.2012.8.26.0100)** (fl. 14/15).

Às fls. 26 foi juntada cópia da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, na qual certificou que não procedeu à citação e demais atos, tendo em vista a informação de que o atual administrador da massa falida é o Sr. Valdor Faccio.

Por conseguinte, às fls. 27 foi juntada a certidão do Sr. Oficial de Justiça que procedeu somente à citação do atual administrador (Valdor Faccio), sem a penhora de bens.

Diante da não localização de bens, a SUSEP requereu a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 28/29).

Sobre o tema, o e. STJ já declarou que, após a decretação da quebra, o Juízo Executivo não tem competência para determinar a penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, devendo o pleito ser apresentado perante o Juízo Falimentar.

Calha transcrever o precedente da Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO.

As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constringências efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade como quadro geral de credores.

Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos caos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constringência, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação do rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: 'Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico'.

Na espécie, a penhora judicial foi determinada em 19/8/2009, ou seja, depois da decretação da falência (20/10/1997), donde se conclui que o Juízo de execução embora deva prosseguir no processamento da ação executiva, não tem competência para determinar penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, razão por que o gravame deve ser anulado.

Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental a que se nega provimento." (negritei)

(STJ, AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.465/RJ, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 08.06.2010)

E ainda:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO UNIVERSAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º E 6º DA LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que 'a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos

credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'. Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais.

2 - É reiterada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa ou da decretação da quebra, as ações e execuções trabalhistas em curso, terão seu prosseguimento no Juízo Falimentar, mesmo que já realizada apenhora de bens no Juízo Trabalhista' (STJ, CC 100922/SP - Rel. Ministro SIDNEI BENETI - 2ª Seção - 26/09/2009).

3 - Conflito de Competência conhecido e parcialmente provido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial para prosseguir nas execuções direcionadas contra a empresa recuperanda. (STJ, CC 108457/SP, relator Min. HONILDO MARAM DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), julgado em 10.02.2010)

Assim, correta a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031229-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031229-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP
No. ORIG.	: 98.00.00140-5 A Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que regularize o pagamento do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, constando a Unidade favorecida correta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

2014.03.00.027357-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MAURO ANTONIO PIRES DIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP231382 GUILHERME MONTI MARTINS e outro
AGRAVADO(A) : JUVENAL TADEU CANAS PRADO
ADVOGADO : SP138332 CYNTHIA GONCALVES
PARTE RÉ : Conselho Federal de Enfermagem COFEN
: Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
: SILVIA FERREIRA BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00184666520144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURO ANTONIO PIRES DIAS DA SILVA contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo que, em sede de ação de rito ordinário, determinou a suspensão do processo eleitoral levado a efeito no Conselho Regional de Enfermagem no tocante à eleição para o Quadro I (Enfermeiros) até decisão ulterior daquele Juízo (fls. 38/41).

O agravante narrou que o Sr. Juvenal Tadeu Canas Prado, na qualidade de integrante e representante da Chapa 1 - "Avançar Transpondo Limites porque juntos somos fortes", constituída para concorrer às eleições do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP ajuizou ação anulatória combinado com pedido de antecipação de tutela, alegando, que:

- "a) Todas as regras pertinentes ao processo eleitoral, desde seu nascedouro até sua finalização, é regido pela Resolução COFEN nº 335/2009 (Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem);*
- b) as eleições no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem devem observar os primados maiores do sistema democrático, devidamente elencados na Constituição Federal e no Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem;*
- c) neste ano, pela primeira vez, foi adotada a votação pela internet, conforme regulamentação expedida pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN);*
- d) a eleição realizada está eivada de vícios e entraves decorrentes do sistema adotado, o que teria impedido muitos eleitores de votar;*
- e) os candidatos, como é o caso do autor, não tiveram condições de fiscalizar a realização das eleições;*
- f) as eleições são realizadas para dois seguimentos de inscritos, uma para Enfermeiros (Quadro I) e outra para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem (Quadros II e III);*
- g) integrou a Chapa I, denominada 'Avançar Transpondo Limites, porque juntos somos fortes' e participou do pleito eleitoral levado a efeito pelo Conselho Regional de Enfermagem, sob o comando do Conselho Federal de Enfermagem, concorrendo pelo Quadro I;*
- h) desde o momento inicial da apresentação de candidaturas, constatou uma predisposição da Comissão Eleitoral;*
- i) os candidatos da chapa da situação, encabeçada pelo Presidente do Conselho Regional se utilizou da máquina administrativa;*
- j) se valeram de técnicos em informática para auxiliar sua chapa, tendo inclusive contratado uma empresa de auditoria para acompanhar a realização das eleições (empresa Assistere Integrare);*
- k) as senhas de votação eram enviadas por email 'com apoio à chapa da situação';*
- l) fez vários questionamentos à Comissão Eleitoral e ao GETAE, as quais deixaram de ser respondidas;*
- m) o Quadro Enfermeiros registrou um grande número de abstenções, tendo sua chapa perdido por pequeno número de votos;*
- n) em nenhum Estado chapas diversas ganharam em quadros distintos."(destaque no original)*

Expôs que o agravado pleiteou a concessão da antecipação da tutela, para suspender o processo eleitoral levado a efeito no Conselho Regional de Enfermagem no tocante a eleição para o Quadro I (Enfermeiros) e posterior procedência da ação, confirmando a tutela antecipada e anulando o processo eleitoral, somente quanto ao Quadro I.

Alertou que houve omissão quanto à existência da ação nº 64108-67.2014.4.01.3400, distribuída pelo próprio

agravado, em 15/09/2014, perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, cujos pedidos de antecipação da tutela e de reconsideração foram indeferidos, tendo posteriormente (26/09/2014) pleiteado a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, com o intuito de formular o mesmo pedido em local ou perante o juízo diverso.

Advertiu que o Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo é absolutamente incompetente para apreciar a matéria, pois a presente ação deveria ser proposta perante uma das Varas da Justiça Federal de Brasília.

Asseverou que é competente o foro do lugar onde o réu exerce sua atividade ou em que se verificou o ato ou fato, contra o qual se insurge o autor, nos termos do artigo 100, incisos IV e V, do CPC.

Ponderou que o agravado busca a nulidade de um processo eleitoral, cujos atos são praticados única e exclusivamente pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), não competindo ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN/SP) a prática de qualquer ato inerente ao resultado das eleições para o triênio 2015/2017, nem tampouco homologar e empossar os candidatos eleitos.

Registrou que o Conselho Regional de São Paulo, nos termos do Código Eleitoral instituído pela Resolução COFEN nº 355, é incumbido apenas de nomear a Comissão Eleitoral, cujos atos praticados estão sujeitos ao crivo do COFEN, assim como a condução e realização das eleições contra a qual se insurge parcialmente o agravado.

Anotou que fica prejudicada a análise da ilegalidade das eleições por ato do COREN na Justiça de São Paulo, uma vez que todo o processo de eleição (digital), bem como a divulgação do seu resultado e respectiva homologação é de competência do COFEN.

Alegou que, sendo administrativamente soberana a decisão do COFEN e somente passível de revogação ou alteração por recurso administrativo pelo próprio órgão, qualquer ação judicial deveria ser proposta na sua sede de atuação, tal como prevê a lei.

Mencionou que o agravado se valeu da propositura de diversas ações idênticas à ação originária para alcançar o resultado pretendido, com evidente intuito de "burlar a distribuição".

Afirmou que ambas as ações (a distribuída no Distrito Federal em 15/09/2014 e a de São Paulo em 08/10/2014) tem idêntico pedido e causa de pedir.

Entendeu que as ações são conexas, tendo em vista sua identidade de objeto, qual seja, anulação das eleições de 2014 do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Lembrou que o pedido de desistência da ação proposta no Distrito Federal ainda encontra-se pendente de apreciação.

Assinalou que a distribuição por dependência estatuída no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional, ou seja, de natureza absoluta derivada da atuação do Juízo na primeira demanda, cuja competência poderia, inclusive, ser declinada de ofício.

Sustentou que a manutenção da decisão agravada, que suspendeu os efeitos do processo eleitoral do Conselho Regional de São Paulo, relativo ao triênio 2015/2017, culminará com o perecimento do seu direito de assumir o cargo para o qual foi legitimamente eleito, o que se dará no próximo dia 02 de janeiro de 2015.

Relatou que, nesta última eleição, o COFEN optou por instituir o processo eletrônico, conforme previam o parágrafo único do artigo 9º e o § 2º do artigo 45 do Código Eleitoral, o que foi regulamentado através da Resolução COFEN nº 428/2012.

Narrou que o COFEN procedeu a contratação das empresas atuantes nas áreas de processo eleitoral eletrônico e de auditoria, o que se deu após a realização do competente processo de licitação, tendo elas se tornado responsáveis pela realização do referido processo eleitoral em todo o País, sob a coordenação e vigilância do COFEN.

Advertiu que, ao contrário do alegado pelo agravado, o Conselho Regional somente prestou informações inerentes aos seus inscritos, ou seja, disponibilizou o banco de dados para formar o eleitorado apto a votar e, antes disso, nomeou a Comissão Eleitoral.

Afirmou que nenhum ato a partir das eleições foi praticado pelo COREN/SP, quiça pela Comissão Eleitoral.

Advertiu que é impertinente a alegação de nulidade das eleições, que ocorreram com lisura.

Registrou que é mentiroso o argumento de que "apenas no Estado de São Paulo houve divergência entre vencedores de chapas divergentes."

Anotou que é impossível que apenas os resultados que culminaram com a eleição dos representantes do Quadro I (Enfermeiros) estaria maculado.

Lembrou que incabível aceitar a pretensão do agravado de nulidade parcial das eleições, eis que se ocorresse esta deveria se dar em sua totalidade e não apenas na parte que lhe convém.

Ressaltou que foi total acesso ao processo eleitoral e liberdade de fiscalizar, não havendo qualquer vício de legalidade na eleição.

Às fls. 2174/2176, reconheci a litispendência e declarei extinto o processo de conhecimento perante o r. juízo da 24ª Vara Federal da Capital cassando a decisão atacada neste recurso.

O agravado apresentou contraminuta com pedido de reconsideração, o qual foi indeferido às fls. 2271 e v.

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração, alegando omissão em relação ao fato de que não havia processo em andamento perante o Juízo Federal do Distrito Federal quando proposta a ação originária deste agravo.

Ressalta que em 16/09/2014 a ação processada pelo o Juízo Federal do Distrito Federal foi extinta, tendo proposto a ação em data posterior (08/10/2014) - fls. 66.

Esclarece que só há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, em curso, o que não ocorreu no caso em tela.

Pondera que não se constata a existência de ações idênticas, posto que não há identidade de partes, de causa de pedir e nem tampouco de pedido entre as causas referidas.

Explica que a nova ação foi ajuizada perante o Juízo Federal de São Paulo, não para burlar o juiz natural, mas porque a anterior, ajuizada logo após a ocorrência das eleições e no calor da pressa e da emoção, padecia de alguns equívocos, que não resguardavam os interesses do autor, ora embargante.

Afirma que não há identidade de parte, pois na ação que teve curso perante o Juízo Federal do Distrito Federal somente constou no polo passivo o Conselho Federal de Enfermagem, com responsabilidade de menor envergadura pelos vícios, notadamente porque não controlou, fiscalizou e exigiu o cumprimento do COREN-SP das normas expedidas no tocante às eleições, sendo este último o maior responsável pelas ilegalidades cometidas e os litisconsortes passivos, integrantes da chapa da situação, que se beneficiou das ilicitudes ocorridas, enquanto que no Juízo originário deste constou o COREN-SP.

Sustenta que a causa de pedir também não é a mesma, pois na ação ajuizada na Vara Federal de São Paulo foi apontado muitos vícios realizados pelo COREN-SP relativo aos atos preparatórios da eleição, sistema adotados e suas falhas, reclamações de inscritos acerca do não recebimento das senhas para votar, da tela de votação e falhas registradas no sistema que impediam que fossem lançados votos nos dois quadros das eleições, da auditoria realizada após as eleições e a constatação de falhas graves no sistema.

Registra que as provas de suas alegações estão nas inúmeras reclamações, mensagens enviadas por meios eletrônicos, buscando soluções que nunca chegaram a se concretizar.

Frisou que inúmeras pessoas que, apesar de inscritas, a despeito de insistirem, de pretenderem votar, não lograram seu intento.

Anota que os candidatos não puderam fiscalizar a realização das eleições, pois a despeito de insistirem pleiteando informações, dados, para acompanharem e exercerem a tarefa que lhes incumbia de zelar pela regularidade e legalidade das eleições, não obtinham respostas, seus requerimentos eram totalmente desconsiderados.

Alerta que não foram disponibilizados a auditoria a relação de aptos e inaptos de cada regional bem como o acesso ao cadastro.

Menciona que os o pedido formulado na exordial da ação intentada em São Paulo, diferentemente da ação anteriormente proposta no Distrito Federal, que foi extinta, era a anulação da eleição realizado para o Quadro I do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e a determinação de realização de outra eleição, com observância aos primados da legalidade e moralidade, com a cautelas necessárias à coleta dos votos, permitindo-se a livre manifestação dos profissionais da enfermagem inscritos.

Afirma que o ajuizamento da ação perante o Juízo Federal de São Paulo decorreu da circunstancia de que os fatos, denotadores dos vícios que fulminaram o processo eleitoral, ocorreram nesta circunscrição judiciária e foram da responsabilidade principal de entidade aqui sediada, qual seja, o COREN-SP, além de que atingiram pessoas inscritas que exercem suas funções justamente neste Estado, pelo que até a coleta das provas, pericial e testemunhal, se mostram de mais fácil coleta e produção neste território.

Anota que o ajuizamento da ação proposta nesta Comarca não decorre de má-fé ou qualquer outro objetivo escuso, mas sim da observância das regras processuais, pois se trata de ação nova, que não reproduz outra, mas que possui particularidades próprias, que reclamam sejam apurados e corrigidos vícios cometidos pelo COREN. Destaca que, de acordo com o artigo 100, inciso IV, alínea a, do CPC, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica que "in casu" é o COREN, a quem se imputa a maior parte dos vícios registrados no processo eleitoral, cuja sede é a Capital.

Ressalta que, como demonstrado não se trata de litispendência, nem tampouco de redistribuição do processo, pois, além de não estarem caracterizados os requisitos exigidos pelo artigo 301, § 1º, 2º e 3º do CPC, também não há que se falar na presença das hipóteses do artigo 253 do mesmo diploma legal, já que não houve repetição de ações idênticas.

Requer a apreciação do presente recurso para fins de prequestionamento.

DECIDO:

Inicialmente, constato que a ação originária foi remetida ao Juízo Federal da 13ª Vara do Distrito Federal, o qual **tornou sem efeito os atos praticados na 1ª Instância da Justiça Federal de São Paulo**, bem como indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e excluiu do polo passivo o Conselho Regional de Enfermagem - COREN.

Assim, verifico a perda de objeto do referido recurso, haja vista que não mais subsiste a decisão guerreada neste agravo.

Isto posto, nego seguimento aos embargos de declaração, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33269/2014

00001 HABEAS CORPUS N° 0026057-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026057-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL reu preso
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : OSCAR JESUS SANCHES GOMES
No. ORIG. : 00139005820134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Santiago Roberto Inga Sandoval, para que seja expedida guia de recolhimento, com a transferência do paciente para o regime semiaberto (fl. 16).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi preso em flagrante em 24.10.14, portando 140 (cento e quarenta) cédulas falsas de US\$ 100,00 (cem dólares);
- b) o paciente foi condenado a 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal;
- c) o MM. Juízo sentenciante não expediu a guia de recolhimento, após a prolação de sentença condenatória, permanecendo o paciente em regime fechado;
- d) o fato de o paciente ser estrangeiro não pode limitá-lo (fls. 2/4 e 9/16).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 23/24 noticiou a expedição da Guia de Recolhimento Provisório n. 31/2014, em 07.11.14, e juntou os documentos de fls. 25/48.

A Defensoria Pública da União manifestou-se no sentido de que o pedido se encontra prejudicado (fl. 49).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela perda do objeto do presente *habeas corpus* (fls. 51/53).

Decido.

Considerando as informações de fls. 23/24, por meio da qual o MM. Juízo da 8ª Vara Criminal de São Paulo comunicou a expedição de guia de recolhimento provisória e a fixação de regime semi-aberto para cumprimento da pena, objeto do presente *writ*, juntando cópia da mencionada guia às fls. 47/48, com o que aquiesceu o Ministério Público Federal (fls. 51/53), **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, dada a perda de seu objeto, com fulcro no artigo 187 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0028621-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028621-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO
PACIENTE : DANILO DA FONSECA JACINTO SILVA reu preso e outros
: MAGNO DA SILVA NASCIMENTO reu preso
: ROBSON DOS SANTOS NUNES reu preso
ADVOGADO : SP242357 JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO DE SAO PAULO
No. ORIG. : 00134334520144036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Danilo da Fonseca Jacinto Silva, Magno da Silva Nascimento e Robson dos Santos Nunes, com pedido liminar, para que seja revogada sua prisão preventiva e expedido o alvará de soltura e, subsidiariamente, requer "a aplicação de uma medida restritiva da liberdade substitutiva ao cárcere cautelar (CP, arts. 319 e 320, com redação dada pela Lei 12.403/2011), qual seja, preferencialmente o comparecimento periódico em Juízo Estadual e que este Juízo Federal se declare incompetente para prosseguir o inquérito, devendo ser encaminhado para o Juízo Estadual competente" ou ainda, "o trancamento do inquérito policial federal por ser de incompetência absoluta" (fl. 9) (fls. 2/9).

Considerando a prévia impetração em favor dos pacientes de *Habeas Corpus* n. 2014.03.00.028521-0, com idêntico objeto e cujo pedido liminar foi indeferido, o impetrante foi intimado a justificar o interesse no presente *writ*. No entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 14).

Decido.

Em 07.11.14 foi impetrado idêntico *habeas corpus*, distribuído sob o n. 2014.03.00.028521-0, nesta Corte, sendo indeferido o pedido liminar naqueles autos.

Verifica-se que há litispendência entre as demandas, em relação aos pacientes Danilo, Magno e Robson, uma vez que ambas apresentam idênticos parte, causa de pedir e pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o *habeas corpus*, com fundamento no art. 188, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0032272-37.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.032272-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK
PACIENTE : VERA LUCIA DE SOUZA SILVA reu preso
ADVOGADO : PR043026 LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : LEDIVILSON ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : MS005291 ELTON JACO LANG
No. ORIG. : 00000131620144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado Dr. Luciano de Souza Katarinhuk em favor de Vera Lucia de Souza Silva, com pedido liminar, objetivando "ser mantido o benefício da liberdade outrora concedido para que solta a paciente Vera Lucia possa continuar recorrendo da sentença monocrática, revogando o mandado de prisão expedido em face de Vera Lucia de Souza Silva, a qual foi decretada juntamente com a prolação da sentença, mesmo estando a paciente respondendo em liberdade há mais de 04 meses, podendo ainda, condicionar a concessão do benefício a paciente, mediante termo de comparecimento (art. 310, § único e 319 do CPP, em razão do crime e da capacidade econômica do Paciente" (cfr. fl. 38).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a paciente foi presa em flagrante no dia 04.01.14 por ter cometido, em tese, os delitos dos arts. 33 c. c. 40, ambos da Lei n. 11.343/06;
 - b) houve a conversão em prisão preventiva pela autoridade impetrada nos Autos n. 0000013-16.2014.4.03.6005, fundada na garantia de aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública;
 - c) oferecida a denúncia, tipificando a conduta no art. 33 c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06;
 - d) a paciente permaneceu presa até a concessão da liberdade após a audiência de instrução e julgamento, uma vez que o conjunto probatório demonstrou fortes indícios de ausência de autoria delitiva;
 - e) em 06.08.14 foi proferida sentença que julgou procedente a denúncia condenando Ledivilson Antonio de Souza a 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 607 (seiscentos e sete) dias-multa e a paciente em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, revogada a liberdade que gozava há 4 meses;
 - f) após mais de 4 meses respondendo e colaborando com o processo em liberdade, "anseia em ver corrigido o entendimento do Ilustre Magistrado coator, o qual sem razões plausíveis, decretou sua prisão cautelar, revogando injustificadamente, a liberdade outrora concedida (pelo Juiz que presidiu toda a instrução processual, sendo esta pessoa diversa da Juíza coatora que proferiu a sentença condenatória e equivocadamente revogou a liberdade da paciente)" (fl. 6);
 - g) é infundada a prisão, não há fatos novos e concretos nem o Ministério Público Federal que requereu a condenação, ponderou a necessidade da prisão ou apresentou oposição à possibilidade de a paciente recorrer em liberdade, tanto que em alegações finais reafirmou concordar com o pedido de liberdade em favor da paciente;
 - h) caso concedido o *writ* a paciente permanecerá na Cidade de Tapurah (MT), comprometendo-se a comparecer diretamente na 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS) quando intimada, o que demonstra sua real intenção de contribuir com a autoridade judicial;
 - i) a paciente tem domicílio certo e é primária;
 - j) caso não concedida a liberdade, requer a aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão (fls. 2/40).
- O impetrante colacionou aos autos documentos (fls. 42/622).

Decido.

Pleiteia o impetrante a revogação da prisão cautelar, com expedição de contramandado de prisão em favor da paciente. Sustenta que o Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã havia concedido liberdade provisória e, após 4 (quatro) meses, ao sentenciar, revogou a liberdade e determinou a prisão cautelar da paciente, sem fatos novos e concretos.

A paciente Vera Lucia de Souza Silva foi detida em flagrante em 04.01.14 pela prática do delito do art. 33 c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06 e, em 18.06.14, obteve liberdade provisória. Tendo em vista que não se encontra a íntegra da decisão que concedeu a liberdade provisória (fls. 514/515), em consulta ao andamento processual dos Autos n. 0000767-55.2014.4.03.6005, que ora determino a juntada, verifica-se que a liberdade provisória foi concedida em razão de a paciente comprovar primariedade, residência fixa e ocupação lícita. Considerou-se também não haver proporcionalidade na manutenção da prisão preventiva, em vista da possível pena, e o encerramento da instrução. Assim, a liberdade provisória foi concedida mediante o compromisso de I) comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; II) não se ausentar do município em que reside sem autorização judicial; III) comunicar eventuais mudanças de endereço a este Juízo; IV) comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimada, sob pena de decretação de prisão preventiva:

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Vera Lucia de Souza Silva, alegando, em síntese, inocência em relação aos fatos criminosos que lhe são imputados e a inexistência dos fundamentos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva. Aduz ser primária, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Juntou procuração (fl. 30) e os documentos de fls. 31/104.

O MPF se manifestou às fls. 118/120 pelo deferimento do pedido de liberdade provisória mediante condições. É o relatório.

Fundamento e decido.

Vera Lucia de Souza Silva foi denunciada, juntamente com Ledivilson Antônio de Souza, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 "caput" e 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, porque, no dia 04.01.2014, teriam

sido surpreendidos por policiais militares do DOF - Departamento de Operações de Fronteira, na rodovia que liga Ponta Porã/MS ao Distrito de Vista Alegre, em Maracaju/MS, transportando e guardando 31,5 kg de cocaína, que teriam importado do Paraguai, supostamente pretendendo levar até Fortaleza/CE.

Analisados os autos, verifica-se que o MPF tem razão em sua manifestação, visto que a requerente comprovou primariedade (fls. 51/52), residência fixa (fl. 36) e ocupação lícita (fls. 38/39 e 41/45). Por outro lado, no que tange à gravidade concreta do delito, há de ser ter em mente que crime grave é aquele punido em regime inicialmente fechado, isto é, com pena superior a 08 anos (CP, art. 33, 2º, "a").

No caso destes autos, tratando-se de ré que se enquadra na hipótese de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, é de se antever que sua pena provavelmente não será superior a 8 anos de reclusão, de modo que o regime de cumprimento da pena há de ser, quando condenação houver, o semi-aberto ou, até mesmo, o aberto.

Evidencia-se, portanto, ausência de proporcionalidade quando a pena a ser eventualmente imposta é menos gravosa que a prisão preventiva. Daí porque, nesta hipótese, não há que se falar em gravidade concreta do delito, afastando-se, conseqüentemente, a necessidade de prisão para garantia da ordem pública.

Também não há que se falar na manutenção da custódia cautelar escorada na conveniência da instrução processual e na necessidade de assegurar eventual aplicação da lei penal, visto que a instrução criminal já se encerrou, estando o processo em fase de alegações finais.

Ademais, a requerente possui residência fixa, consoante comprovante de fl. 36, inexistindo indicação de conduta no sentido de que pretenda se furtar à aplicação da lei penal.

Ausentes os requisitos legais da prisão preventiva, a soltura da acusada é medida que se impõe.

Isso posto, concedo liberdade provisória a Vera Lucia de Souza Silva, mediante o compromisso de: I) comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; II) não se ausentar do município em que reside sem autorização judicial; III) comunicar eventuais mudanças de endereço a este Juízo; IV) comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimada, sob pena de decretação de prisão preventiva.

Expeça-se Alvará de Soltura em nome de a Vera Lucia de Souza Silva. Lavre-se o Termo de Compromisso. Por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso, a requerente deverá ser cientificada expressamente das condições que lhe foram impostas e de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a revogação da liberdade provisória, ora concedida.

Depreque-se ao Juízo da residência da ré a fiscalização do cumprimento das condições ora impostas.

Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308-B do Provimento Core 64/2005.

Ciência ao MPF depois do cumprimento desta decisão. Fica vedada a cientificação do Parquet em regime de plantão, ante a falta de urgência para o ato.

Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais.

Em 03.09.14, sobreveio sentença condenatória, com a decretação da prisão da paciente nos seguintes termos:

4. PRISÃO CAUTELAR

Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar dos réus, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia.

Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública.

Ademais, não há prova nos autos de que os réus possuam residência fixa neste município, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal.

Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar dos réus.

Diante disso, **REVOGO** a decisão proferida nos autos de n. 000767-55.2014.403.6005, e **DECRETO** a **PRISÃO PREVENTIVA** de **VERA LUCIA DE SOUZA**. Expeça-se mandado de prisão. (fls. 553/554, destaques do original)

Conforme se verifica, a decretação da prisão preventiva da paciente não está fundamentada em elementos concretos que demonstrem a efetiva necessidade da segregação cautelar, consoante os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) LESÃO CORPORAL GRAVE E GRAVÍSSIMA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU À AÇÃO PENAL SOLTO. NEGATIVA FUNDADA NA GRAVIDADE DO DELITO COMETIDO E NA PERSONALIDADE NEGATIVA DO RÉU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos que indiquem a sua efetiva necessidade no caso concreto, de acordo com os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Tendo o réu permanecido solto durante toda a instrução criminal, por não se entender, em momento algum do processo, pela necessidade da prisão antecipada, comparecendo a todos os atos judiciais quando intimado, mostra-se injustificada a segregação ordenada na sentença com base unicamente na gravidade dos crimes em que condenado e na sua personalidade, tida por isso como negativa. 3. Não havendo indicação de que, durante o tempo em que esteve em liberdade, tenha o réu atentado contra a ordem pública, reiterando em práticas delitivas, atrapalhado a conveniência da instrução criminal ou dado mostras de que pretendia furtar-se à aplicação da lei penal, tem-se por ilegal a negativa de recorrer em liberdade. 3. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para permitir ao paciente recorrer da sentença condenatória em liberdade, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (STJ, HC n. 255154, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 21.05.13)

Como se percebe, o MM. Juízo *a quo* concedeu a liberdade provisória à paciente, considerando presentes os requisitos respectivos, dentre os quais o não preenchimento daqueles relativos à prisão preventiva. Feito isso, sobreveio sentença condenatória, na qual se decretou novamente sua prisão. Contudo, examinando-se os fundamentos para a revogação da liberdade provisória, constata-se serem de caráter geral e abstrato, pois se reportam a truismos quanto à nocividade do tráfico de entorpecentes. Embora o fato atribuído à paciente seja grave, não há nenhuma referência concreta em relação a ela, em especial quanto ao cumprimento dos deveres inerentes à liberdade provisória anteriormente concedida. A mera gravidade abstrata do crime não é suficiente para a decretação da prisão preventiva.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para restabelecer o benefício da liberdade provisória concedida nos Autos n. 0000767-55.2014.4.03.6005, determinando a expedição de contramandado de prisão em favor de Vera Lucia de Souza Silva, referente ao Processo n. 0000013-16.2014.403.6005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS), mediante compromisso de comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades, não se ausentar do município em que reside sem autorização judicial, comunicar eventuais mudanças de endereço ao Juízo *a quo* e comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimada, sob pena de decretação de prisão preventiva.

O impetrante requer a intimação pessoal da data de julgamento do presente *writ* para fins de sustentação oral (fl. 40). O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para que a parte fosse intimada da data do julgamento de *habeas corpus* (STF, ROHC n. 84.310, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

Assim, *ad cautelam*, defiro a oportuna intimação do impetrante da sessão de julgamento. Anote-se.

À Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 0032438-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032438-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : MARLOS LUIZ BERTONI
: ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA
PACIENTE : FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO reu preso
ADVOGADO : PR044933 MARLOS LUIZ BERTONI e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado Dr. Marlos Luiz Bertoni em favor de Fernando Mario Vieira Lima Sampaio com pedido liminar "reformando a r. decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, vez que presentes os elementos próprios da concessão da cautela, comunicando-se, imediatamente a Autoridade Coatora, no sentido de revogar imediatamente a prisão, expedindo-se o Alvará de Soltura" (fl. 27)

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente foi preso em flagrante no dia 12.12.14, por suposta infração aos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.826/03 e art. 344 do Código Penal;
- b) convertida a prisão em preventiva, sob o único fundamento da garantia da ordem pública, uma vez que não havia documentos ou informações precisas da vida pregressa, residência fixa e trabalho lícito;
- c) pedida a revogação da prisão preventiva com certidões negativas, comprovantes de endereços atualizados e prova de ocupação lícita, a prisão foi mantida com fundamento na residência diferente do distrito de culpa e na falta de comprovação de atividade lícita;
- d) a decisão combatida fundamenta-se, ainda, no fato de o paciente não explicar porque trazia acessórios de arma de fogo escondidos em sua bagagem, o que não se admite porque se trata do mérito do suposto delito e porque não se trata de acessório de arma de fogo, mas de arma de bolinha, arma de pressão, que não configura sequer crime;
- e) a gravidade em abstrato do crime não pode ser considerada;
- f) não há risco da garantia da instrução processual e aplicação da lei penal nem da ordem pública (fls. 2/29).

Decido.

Na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, o MM. Juiz *a quo* considerou que o paciente foi preso em flagrante delito em 12.12.14, no Aeroporto de Internacional de Guarulhos, trazendo oculto em sua bagagem, acessórios de armas de fogo de uso restrito e joias avaliadas em US\$ 100.000,00 (cem mil dólares norte americanos), sendo investigado pela suposta prática de dois crimes dolosos, um deles com pena superior a 4 anos e que, embora declare ser empresário, não foi comprovada atividade lícita:

O indiciado foi preso em flagrante delito em 12 de dezembro de 2014, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, oportunidade em que desembarcou de voo procedente dos Estados Unidos da América, trazendo oculto em sua bagagem, acessórios de armas de fogo de uso restrito. Trazia ainda junto ao corpo, sob as vestes íntimas, dois pacotes de peças de joalherias e, em suas meias, um saco contendo pedras supostamente preciosas.

O decreto e a manutenção da prisão preventiva ensejam a presença de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis).

Além disso, necessária a presença das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso, o indiciado está sendo investigado pela suposta prática de dois crimes dolosos, um deles punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (artigo 18 c.c 19 da Lei 10.826/03), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.

O fumus comissi delicti resta preenchido pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante do réu, por ocasião da tentativa de internação, em território nacional, dos materiais apreendidos, desacompanhados de qualquer autorização da autoridade competente.

Em que pesem as alegações do requerente, não verifico a possibilidade de revogação da prisão preventiva.

Isso porque o indiciado não guarda vínculo com o distrito da culpa, uma vez que reside em Londrina, Paraná. Ademais, não há nos autos sequer cópia dos seus documentos pessoais.

Por outro lado, não há comprovação acerca do exercício de atividade lícita.

Nestes autos, declara o indiciado que é empresário, sócio de empresa que se dedica à "Edição e Produção de Revistas e de Outras Publicações Periódicas, incluindo Venda de Espaços para Publicidade" (fl. 19 destes autos).

Contudo, por ocasião da prisão em flagrante (fls. 09/10), disse ter adquirido cerca de cem mil dólares em joias para vender no Brasil, comércio este que não guarda qualquer relação com o objeto social daquela empresa.

Assim, a princípio, não consegue saber efetivamente qual a atividade exercida pelo indiciado.

Ademais, por ocasião dos fatos, o indiciado mentiu, por duas vezes, ao dizer que não se fazia acompanhar de sua genitora, que se encontrava em cadeiras de rodas e em poder de quem também foram encontradas artigos de joalheria escondidos em peças íntimas, bem como armamentos em sua bagagem (fls. 03/06).

Além disso, o indiciado não conseguiu explicar, a contento, porque trazia acessórios de arma de fogo escondidos e sua bagagem (fls. 09/10 dos autos de prisão em flagrante).

Dessa forma, a manutenção do cárcere é medida que se impõe para garantia da instrução processual e aplicação da lei penal.

Considerando ainda a gravidade do delito de tráfico internacional de armas de fogo de uso restrito, não verifico possibilidade de aplicação ao caso das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o art. 282, inciso II, do mesmo diploma. (fls. 33/35)

Persistem os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Não se comprovou ocupação lícita, uma vez que os fatos que são imputados ao paciente não se relacionam ao ramo de atividade de empresário informado na impetração, sócio de empresa que se dedica à "Edição e Produção de Revistas". A alegação de que se trata de arma de brinquedo e, portanto, não tipificaria nenhum crime, demanda dilação probatória, inviável apreciar neste momento processual.

Presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal para manutenção da prisão preventiva, não se mostra adequada ou suficiente a imposição de medida cautelar diversa da prisão.

Sem prejuízo de um exame mais acurado quando do julgamento do mérito deste *habeas corpus*, não é caso de se acolher o pleito liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 0032408-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032408-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI
: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO
: RENATO LUIZ DE ANDRADE JUNIOR
PACIENTE : GRACIELE MARCELINO DOS SANTOS reu preso
: FABRICIO RODRIGUES DA SILVA reu preso
ADVOGADO : SP283043 GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI e outro
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00064089120144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Graciele Marcelino dos Santos e de Fabrício Rodrigues da Silva, pretendendo-se a revogação da prisão preventiva, com a concessão da liberdade provisória e expedição de alvará de soltura (fls. 2/11).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os pacientes foram presos em flagrante no dia 11.12.14, na cidade de Presidente Epitácio (SP), por infração ao art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, tendo em vista que foram surpreendidos transportando para venda 20 (vinte) caixas de cigarros de origem estrangeira, bem como foram encontradas 34 (trinta e quatro) caixas de cigarros paraguaios na residência, bem como R\$ 10.248,00 (dez mil, duzentos e quarenta e oito reais) em dinheiro e depósitos bancários;
- b) consta que os pacientes teriam confessado a prática delituosa em sede policial, acrescentando que sobreviviam há 2 (dois) anos da venda de cigarros contrabandeados;
- c) o MM. Juízo *a quo* converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento de que a atividade de contrabando é realizada de forma habitual e reiterada pelos pacientes, constituindo a reiteração criminosa confessa risco à ordem pública;
- d) a defesa da paciente Graciele pleiteou a revogação da prisão preventiva, argumentando que é primária, de bons antecedentes, boa conduta social, tem residência fixa, ocupação lícita, e tem uma filha de 5 (cinco) anos de idade que depende de seus cuidados, bem como ser desproporcional o decreto de prisão preventiva com o regime de

cumprimento da pena eventualmente aplicada;
e) o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido;
f) o processo está sendo usado para aplicar uma pena antecipada e desproporcional ao fato cometido;
g) o crime supostamente cometido não envolveu violência ou grave ameaça, os pacientes são primários e de bons antecedentes, sendo certo que nunca haviam sido presos nem respondido a qualquer processo;
h) requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a liberdade provisória dos pacientes, expedindo-se alvará de soltura e, afinal, a confirmação definitiva da sua liberdade (fls. 2/11).
Foram colacionados documentos aos autos (fls. 12/140).

Decido.

Liberdade provisória. Descaminho. Reiteração da prática delitiva. Inadmissibilidade. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08).

Do caso dos autos. Pretende a impetração a revogação da prisão preventiva dos pacientes, com a concessão da liberdade provisória e expedição do alvará de soltura (fls. 2/11).

Entretanto, não se entrevê constrangimento ilegal.

Os pacientes foram presos em flagrante no dia 11.12.14, no município de Presidente Epitácio (SP), pelo transporte de 20 (vinte) pacotes de caixas de cigarros de origem estrangeira sem documentação legal. Admitiram aos Policiais Militares que praticam, há aproximadamente 2 (dois) anos e meio, a venda de cigarros paraguaios como "meio de vida". Foram encontrados R\$ 10.248,00 (dez mil, duzentos e quarenta e oito reais), em espécie, na bolsa de Graciele, que admitiu ser produto da venda de cigarros e de 2 (dois) veículos. Em vistoria realizada na casa dos pacientes foram encontradas 34 (trinta e quatro) caixas de cigarros paraguaios.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de liberdade provisória sob o fundamento de que os pacientes fazem da atividade criminosa seu meio de sobrevivência. Considerou para tanto a informação dos próprios pacientes à Autoridade Policial de que realizam a venda de cigarros de origem estrangeira há aproximadamente 2 (dois) anos e meio, tendo Fabrício admitido que auferi R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por mês, sendo certo que foi encontrada na casa de Graciele grande quantidade de cigarros (fls. 119/125).

Como se vê, a jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Anoto que, não obstante tenha sido juntada certidão de nascimento da filha da paciente Graciele (fl. 95), tal documento não tem a aptidão de comprovar de que a menor necessita de cuidados especiais e de que a estes é imprescindível a presença da paciente, conforme exigido pelo inciso III do art. 318 do Código de Processo Penal. A manutenção da custódia cautelar da paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

A apresentação de declarações de oferta de emprego em favor dos pacientes, firmadas em 18.12.14 (fls. 13 e 15), e de declarações simples de conhecidos dos pacientes acerca da boa conduta social e moral dos pacientes (fls. 18/22), não se mostra suficiente à concessão da liberdade provisória.

Sem prejuízo de uma análise mais detida quando do julgamento do mérito deste *habeas corpus*, não é caso de se acolher o pleito liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0032123-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032123-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE DE ARRUDA PENTEADO RODRIGUES COSTA
PACIENTE : JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA reu preso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/12/2014 73/79

ADVOGADO : SP297393 PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ºSSJ>SP
CO-REU : ALBERTO PARAPAR GARCIA
No. ORIG. : 00130760220144036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de José Leandro de Oliveira, pretendendo a revogação de sua prisão preventiva (fl. 35).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi preso em flagrante por Policiais Militares no dia 13.11.14 em frente a um hotel na cidade de Campinas (SP), na companhia de Alberto Parapar Garcia, nacional da Espanha, com quem foi encontrada 1 (uma) mala contendo 2.044g (dois mil e quarenta e quatro gramas) de haxixe;
- b) em 14.11.14, o MM. Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento de necessidade da garantia da ordem pública;
- c) em 15.12.14, o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido;
- d) o paciente é primário, não tem qualquer antecedente criminal, é pai de 2 (duas) crianças, tem residência fixa e sempre trabalhou, ou seja, jamais teve personalidade voltada para o crime nem fez dele seu meio de vida;
- e) o paciente ignorava o conteúdo da mala do outro investigado, Alberto, a quem foi contratado, por um conhecido, para transportar, mediante o pagamento de R\$ 70,00 (setenta reais);
- f) em nenhuma das condutas atribuídas ao paciente verifica-se a prática de atos executórios do crime de tráfico de drogas, uma vez que não tinha a posse de substância ilícita, assim como não a transportava nem a adquiriu;
- g) não existem elementos a demonstrar a intranquilidade social causada pela soltura do paciente;
- h) o período de 1 (um) ano e 7 (sete) meses em que o paciente ficou custodiado provisoriamente refere-se a uma acusação pelo delito de roubo, da qual restou absolvido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo;
- i) a quantidade da droga e a forma de execução do delito são questões afetas à fase do art. 59 do Código Penal e jamais para servirem como fundamento para a medida excepcional ora impugnada;
- j) a gravidade do delito não constitui fundamentação idônea a justificar a necessidade da garantia da ordem pública;
- k) ainda que se entenda que as condições pessoais favoráveis do acusado não sejam suficientes para sua soltura, é pacífico o entendimento de que merecem ser devidamente valoradas quando da apreciação do pedido de liberdade;
- l) subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medidas cautelares;
- m) em caso de eventual condenação, o regime de cumprimento da pena poderá ser mais brando do que a prisão imposta em sede cautelar, na medida em que inexistem razões para que a pena a ser eventualmente aplicada supere 8 (oito) anos, sendo certo que a imposição, como regra, do regime inicial fechado foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- n) presentes os requisitos, requer a concessão da medida liminar para que seja expedido alvará de soltura;
- o) pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 2/35).

Foram juntados documentos (fls. 36/118).

Decido.

A impetração insurge-se contra decisão do MM. Juízo *a quo* que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, proferida nos seguintes termos:

O investigado JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA foi preso em flagrante delito na companhia do investigado ALBERTO PARAPAR GARCIA pela prática, em tese, de tráfico transnacional de entorpecentes (artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06).

Segundo conta (sic) dos autos, policiais militares teriam recebido informações do serviço de inteligência da PM sobre suspeita de tráfico de drogas por dois indivíduos, nas proximidades da Praça Carlos Gomes, em Campinas/SP, próximo ao número 1226 da Rua Boaventura do Amaral. Ao chegarem ao local, avistaram o requerente e o acusado ALBERTO PARAPAR GARCIA, que correspondiam às características informadas. Ato contínuo, os presos foram abordados e, durante a revista, notou-se um fundo falso na mala trazida por ALBERTO, dentro do qual foram encontrados seis volumes de uma substância semelhante a HAXIXE.

Entrevistado pelos policiais militares quando da abordagem, Alberto confessa a prática delitiva, asseverando ter trazido a droga da Espanha para o Brasil e que, na data dos fatos, entregaria a mala contendo a substância ao requerente José Leandro (...).

Noutro giro, José Leandro teria afirmado "que recebeu ordens para que encontrasse ALBERTO e pegar a mala com a droga e depois transportá-la até o supermercado Extra da Avenida Amoreiras, onde a entregaria a outra pessoa; QUE, JOSÉ LEANDRO não quis qualificar quem lhe deu a ordem e tão pouco a quem entregaria a mala com a droga" (...).

Os elementos constantes do autos de prisão em flagrante (...) evidenciam a presença de materialidade delitiva e de suficientes indícios de autoria, como afirma a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, fundamentada ainda na garantia da ordem pública (...).

Naquela decisão, já se ressaltara (sic) as circunstâncias em que o delito fora cometido (forma de execução, quantidade e qualidade da substância apreendida), somadas à gravidade do delito de tráfico internacional de entorpecentes.

Noutro giro, a versão apresentada pela defesa do requerente (...), de que ele "apenas e tão somente aceitou o serviço de ir buscar e transportar uma pessoa, pelo irrisório valor de R\$ 70,00 (setenta reais), após pedido de um comerciante conhecido, residente no bairro onde mora" (...), não é crível. Quando da abordagem policial, José Leandro não apresenta referida versão dos fatos, pelo contrário, teria confessado a participação na prática delitativa. Finalmente, quando interrogado na delegacia de polícia federal, reservou-se o direito de permanecer calado.

Quanto aos documentos colacionados ao feito, destaco que José Leandro apresenta apenas uma declaração particular simples da atividade de "entregador de marmitas", sem qualquer outro documento que a corrobore (...). Quanto ao endereço residencial, não trouxe aos autos nenhum comprovante em seu nome (...).

Por fim, a ausência de antecedentes criminais comprovada pela defesa, isoladamente, não lhe garante o benefício da liberdade provisória ou imposição de medidas cautelares diversas, posto que os demais elementos indicados no feito (concurso de agentes, modus operandi e gravidade do delito) já bastam para afastar o cabimento da liberdade provisória ou condicionada.

Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis invocadas pela defesa, estas não seriam a garantia da revogação da prisão cautelar decretada.

(...)

Destarte, as circunstâncias pessoais favoráveis apresentadas pela defesa em prol do preso JOSÉ LEANDRO não são aptas a afastar os fundamentos da decisão impugnada.

Pelos motivos já expostos e conforme já fundamentado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, ressalto que as cautelares diversas da prisão também não se revelam adequadas e suficientes para garantir que o preso permanecerá no distrito da culpa, onde correrá a investigação e eventual processo penal, não sendo também razoáveis e suficientes para garantir a ordem pública.

Quando (sic) à alegação de ausência de dolo na conduta do agente ou inexistência de vínculo subjetivo com o outro processo, não cabe a este Juízo, neste momento processual, analisar em profundidade testes relativas ao mérito que demandam a regular instrução do feito. Ademais, repisa-se, a presença de materialidade e suficientes indícios de autoria já foram analisadas pela decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva.

Por fim, conforme bem lançada manifestação Ministerial de fls. 54/55, nada garante que o requerente fará jus ao benefício previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, não sendo pertinente, neste momento, tecer um paralelo entre eventual pena privativa de liberdade a ser imposta e o seu correspondente regime prisional e a segregação cautelar imposta. (fls.107/110)

Não se entrevê constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante na companhia de Alberto Parapar Garcia, com quem foi encontrada 1 (uma) mala contendo 2.044g (dois mil e quarenta e quatro gramas) de haxixe;

A autoridade impetrada converteu a prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 310, II, e 312, ambos do Código de Processo Penal. Tendo em vista a regularidade do flagrante e considerando terem sido demonstradas a materialidade e autoria delitivas, o Juízo *a quo* fundamentou a necessidade da segregação cautelar na periculosidade dos investigados, ressaltando que a reiteração criminosa do paciente, preso anteriormente pela prática do delito de roubo, denota possível personalidade voltada para o crime (fls. 50).

Em análise perfunctória, a decisão da autoridade impetrada que denegou a liberdade provisória e manteve a aquela que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não merece qualquer reparo, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Acrescente-se que a pena máxima prevista para o tráfico internacional de drogas (15 anos) autoriza decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

O impetrante não comprovou o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória relativos a endereço fixo e ocupação lícita, uma vez que não colacionou comprovante em nome do paciente e apresenta apenas uma declaração particular simples da atividade de "entregador de marmitas", sem qualquer outro documento que a corrobore nem reconhecimento de firma (fl. 84).

Ressalte-se que, ainda que estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo que a manutenção da custódia cautelar dos pacientes é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Por fim, tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, *caput*, II, c. c. § 6º, do Código de Processo Penal).

Sem prejuízo de uma análise aprofundada quando do julgamento do mérito do presente *writ*, por ora entendo não assistir razão ao impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.
Requisitem-se informações à autoridade impetrada.
Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0032270-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032270-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : GUILHERME COSTA DOS SANTOS ZUPIROLI
PACIENTE : GUILHERME COSTA DOS SANTOS ZUPIROLI
ADVOGADO : SP224647 ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00015235220144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Guilherme Costa dos Santos Zupiroli, em favor próprio, pretendendo o trancamento da Ação Penal n. 0001523-52.2014.4.03.6106 (fl. 21).

Alega, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente é casado, tem residência e trabalho fixos, é honesto, cursa o segundo ano do curso de Medicina Veterinária e jamais se envolveu em situação desabonadora;
- b) ausência de dolo na conduta do paciente para a prática de tráfico;
- c) narra a denúncia que, em 11.09.13, a Receita Federal do Brasil apreendeu correspondência enviada da Holanda para o paciente contendo 16 (dezesesseis) sementes da planta *Cannabis Sativa L.*, que consta da Lista E do Anexo I da Resolução n. 39/2012 da Anvisa (lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas);
- d) inexistência de elementos para fundamentar a instauração de procedimento penal para apurar envolvimento do paciente com o tráfico de drogas;
- e) em depoimento à Autoridade Policial, o paciente declarou-se usuário de maconha, confirmando que as 16 (dezesesseis) sementes de maconha importadas destinavam-se ao uso próprio, restando atípica a conduta;
- f) a semente serve para a produção da maconha, mas não para sua preparação, uma vez que não apresenta o princípio ativo tetrahydrocannabinol - THC em sua composição;
- g) o laudo pericial não demonstra que as sementes apreendidas tinham capacidade de germinação;
- h) requer o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a desclassificação do tipo penal descrito na denúncia para o art. 28 da Lei n. 11.343/06, de modo a ser realizada a transação penal prevista na Lei n. 9.099/95;
- i) a denúncia deveria ter sido rejeitada, com fundamento no art. 43, III, do Código de Processo Penal (*sic*), em razão da manifesta ilegitimidade passiva do paciente;
- j) não há necessidade de exame aprofundado de provas, uma vez que a prova documental constante do inquérito policial demonstra o quanto está sendo alegado (fls. 2/21).

Foram juntados aos autos documentos (fls. 22/106).

Não houve pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.
Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

2014.03.00.025818-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
: GEORGE ANDRADE ALVES
: ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES
PACIENTE : JOAO ROBERTO MENEZES FERREIRA
ADVOGADO : DF044588 ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00082808920144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de João Roberto Menezes Ferreira para que o paciente não sofra qualquer consequência de natureza penal em razão do descumprimento da ordem contida no Ofício n. 101/2014-SC05-ITF, originário dos Autos n. 000828089.2014.403.6000, em trâmite na 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS) (fls. 17/18).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o presente *habeas corpus* é preventivo e objetiva garantir que não sobrevenha nenhuma consequência penal em relação ao paciente em razão de descumprimento da determinação contida no Ofício n. 101/2014, emanado do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS), que determinou a disponibilização do acesso aos dados cadastrais dos assinantes alvos da investigação e demais terminais ou usuários que possuam vínculo com a investigação a Delegados e Agentes de Polícia Federal;
- b) a ordem de quebra de sigilo não individualiza os destinatários e confere poderes à Autoridade Policial para cumprimento em todo o território nacional, independentemente da natureza do eventual crime investigado ou, ainda, das eventuais prerrogativas de foro de alguns usuários, de modo que é genérica e ofende o direito à intimidade dos usuários de telefonia móvel, assegurado pelo art. 5º, X, da Constituição Federal;
- c) a natureza dos dados é sigilosa e sua quebra requer decisão judicial específica e fundamentada que autorize sua divulgação pelas operadoras de telefonia fixa e móvel;
- d) suscita-se a inconstitucionalidade da ordem por ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal, ao fundamento de que a restrição decorre diretamente da garantia constitucional da intimidade dos usuários de serviços de telefonia móvel em relação aos seus dados cadastrais e aos extratos de suas ligações, localização e rastreamento;
- e) não se consignou prazo para duração do acesso às informações sigilosas, evidenciando ilegalidade da ordem;
- f) não há crime de desobediência se o ordenamento jurídico não impõe ao destinatário o dever de acatamento (fls. 2/18).

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 153/154.

As informações foram prestadas às fls. 159/162 e instruídas com cópias das decisões referentes à quebra do sigilo das comunicações telefônicas, telemáticas e de dados (fls. 163/166v.).

A Procuradoria Regional da República opinou que a ordem de *habeas corpus* seja julgada prejudicada (fls. 168/170).

Decido.

Tendo em vista a reconsideração da decisão (fl. 159v.) pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS), indeferindo "o pedido no tocante ao fornecimento de dados cadastrais e demais informações sobre extratos e ERB's, por parte das operadores de telefonia, dos números que entrarem em contato com aqueles que são alvos da investigação", após a impetração do *habeas corpus*, cujo objeto é revogar a determinação de disponibilização do acesso aos dados cadastrais dos assinantes alvos da investigação e demais terminais ou usuários que possuam vínculo com a investigação a Delegados e Agentes de Polícia Federal, verifico a falta de interesse de agir, razão pela qual considero prejudicado o *writ*.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007307-28.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.007307-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA
ADVOGADO : SP268806 LUCAS FERNANDES e outro
APELANTE : VERA LUCIA SIQUEIRA
ADVOGADO : PR036059 MAURICIO DEFASSI e outro
APELANTE : JOAO RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO : SP268806 LUCAS FERNANDES e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : MARIA DE FATIMA MARCELINA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : DEOLINDO STEFANINI RAMOS
: JOEL JOSE DE QUEIROZ
No. ORIG. : 00073072820044036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações criminais interpostas por Maria da Conceição Lopes Vieira, Vera Lúcia Siqueira e João Rodrigues Xavier contra a sentença de fls. 647/652v., que condenou Maria da Conceição e Vera Lúcia à pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, e João à pena de 1 (um) ano de reclusão, regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do art. 334, § 1º, d, e § 2º c. c. o art. 29, ambos do Código Penal.

Maria da Conceição Lopes e João Rodrigues Xavier alegam, em síntese, o seguinte:

- a) prescrição da pretensão punitiva;
- b) inépcia da denúncia, ante a ausência de individualização das mercadorias apreendidas;
- c) atipicidade da conduta, por inexistir prova da origem das mercadorias apreendidas;
- d) ausência de prova da autoria (fls. 656 e 724/742).

Vera Lúcia Siqueira alega, em síntese, o seguinte:

- a) desconhecimento do conteúdo ilícito das bagagens;
- b) ausência de nexo causal;
- c) atipicidade da conduta;
- d) fixação de regime menos gravoso para cumprimento da pena (fls. 663/664 e 698/705).

A acusação apresentou contrarrazões, manifestando-se pela decretação da extinção da punibilidade (fls. 707/714 e 744/751).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Zélia Luiza Pierdoná, opinou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (fls. 717/718 e 755/757v.).

Decido.

A pena fixada na sentença para Vera Lúcia Siqueira e Maria da Conceição Lopes Vieira foi de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e para João Rodrigues Xavier foi de 1 (um) ano de reclusão, e, sem recurso da acusação, é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal.

Entre a data do recebimento da denúncia (17.05.06, fl. 180) e a da publicação da sentença condenatória (10.03.14, fl. 653), passaram-se mais de 8 (oito) anos, restando superado o prazo prescricional.

Ante o exposto, **ACOLHO** o requerimento do Ministério Público Federal e **DOU PROVIMENTO** à apelação de Maria da Conceição Lopes e João Rodrigues Xavier para **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus Vera Lúcia Siqueira, Maria da Conceição Lopes Vieira e João Rodrigues Xavier, com fundamento nos arts. 107,

IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal